

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRA BRIGANTE ARTIMUNDO DO PRADO

DESCAMINHO: *a aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores após a Lei n. 13.008/14*

SÃO PAULO

2021

Alexandra Brigante Artimundo do Prado

Descaminho: a aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores
após a Lei n. 13.008/14

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) como requisito parcial à conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Professora Associada Helena Regina Lobo da Costa, do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (DPM).

São Paulo

2021

Nome: PRADO, Alexandra Brigante Artimundo do

Título: Descaminho: a aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores após a Lei n. 13.008/14

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) como requisito parcial à conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Local de aprovação: _____

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora

Profa. Associada Helena Regina Lobo da Costa

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Prof.(a) _____

Instituição: _____

*À Vera Lúcia, fonte
inesgotável de amor.*

Resumo

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, descrito no art. 334 do Código Penal, após a Lei n. 13.008/14, responsável por separar em tipos diferentes os delitos de contrabando e descaminho. Nesse sentido, busca-se examinar como ocorre a aplicação pelos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de identificar os critérios não relacionados à tipicidade, mas que condicionam a aplicação da insignificância.

Palavras-chave: Descaminho. Princípio. Insignificância. Parâmetro.

Abstract

This thesis aims to discuss the application of the principle of insignificance to the crime of smuggling, described in art. 334 of the Criminal Code after the Law n. 13.008/14. It examines how the higher courts, the Supreme Court and the Superior Court of Justice, apply the principle in order to identify the criteria that are not related to legality, but nonetheless limit the principle.

Keywords: Smuggling. Principle. Insignificance. Criteria.

SUMÁRIO

I. Descaminho	9
1.1. O desenvolvimento do instituto na legislação brasileira	9
1.2. O bem jurídico no descaminho	14
1.3. Adequação típica	21
1.4. Possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo	23
II. O Princípio da Insignificância	27
2.1. A importância dos princípios no Direito Penal	27
2.2. O princípio da insignificância: surgimento e trajetória no cenário nacional	29
2.2.1. Aspectos gerais	32
2.2.2. Análise de sua natureza constitucional	34
2.2.3. A relação da insignificância com a teoria do bem jurídico	40
2.2.4. Excludente de ilicitude ou de tipicidade	44
III. A aplicação do princípio da insignificância ao descaminho pelos Tribunais Superiores	48
3.1. A metodologia de pesquisa empregada	49
3.2. O conceito nos Tribunais	51
3.2.1. O princípio da insignificância	51
3.2.2. O descaminho	52
3.3. Critérios utilizados pelos Tribunais	53
3.3.1. Informações gerais	53
3.3.2. A caracterização dos critérios utilizados	57
3.3.2.1. Os critérios utilizados para o afastamento do princípio da insignificância	57
3.3.2.2. Os critérios utilizados para a aplicação do princípio da insignificância	69

3.4. Descaminho: estamos diante da aplicação do princípio da insignificância? _____	70
IV. Conclusões _____	74
V. Bibliografia _____	77
Tabela I – julgados do STF utilizados para a composição dos gráficos _____	80
Tabela II – julgados do STJ utilizados para a composição dos gráficos _____	85

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, presente no art. 334 do Código Penal (CP), pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Foi com a Lei. 13.008/14 que se separou o contrabando e o descaminho em tipos penais distintos no CP. Apesar disso, o descaminho sempre foi objeto de debate, seja na doutrina ou na jurisprudência, por diversos aspectos, sendo um deles a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para a afastamento da tipicidade da conduta. Para tanto, foram criados diversos critérios pela jurisprudência, com destaque para o estabelecimento de valores específicos para a incidência do princípio, que, além de outras características, chamam atenção pelo contraste em relação crimes patrimoniais.

O trabalho foi pensado em 3 capítulos. No primeiro, buscamos apresentar o descaminho e as características que lhes são próprias. Alguns aspectos como sua trajetória na legislação brasileira, o bem jurídico tutelado e a possibilidade de equiparação aos delitos tributários foram apresentados.

Já no segundo capítulo, buscamos entender o princípio da insignificância. Nesse momento, além de tentarmos entender como ele se configura no direito brasileiro, objetivamos identificar um conceito capaz de fornecer certa segurança em sua aplicação.

No terceiro capítulo, já com os conceitos trabalhados anteriormente, buscamos avaliar como é feita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, com enfoque aos critérios desenvolvidos pelos próprios tribunais.

Por fim, na conclusão, são retomados de forma crítica os diversos pontos tratados ao longo da tese.

I. DESCAMINHO

Iniciaremos o trabalho pela análise do tipo penal do descaminho, presente no art. 334, do Código Penal brasileiro. O objetivo é traçar um panorama geral do tipo, buscando extrair elementos que se relacionem com a aplicação do princípio da insignificância.

Veremos que o tipo, apesar de não muito completo, suscita discussões relacionadas ao bem jurídico que seria tutelado, bem como sua relação com os crimes tributários.

1.1. O desenvolvimento do instituto na legislação brasileira

Com o advento da Lei n. 13.008, no ano de 2014, o Código Penal brasileiro operou a separação dos delitos de *contrabando* e *descaminho* em tipos penais diferentes. Embora a origem do delito de contrabando remonte à Antiguidade,¹ foi somente no século XV, na Itália, que seu conceito passou a ser restringido às violações de leis financeiras, mais especificamente, àquelas envolvendo a tributação de mercadorias estrangeiras e o seu trânsito.²

Já o conceito de descaminho, mais delimitado e próximo daquele que entendemos hoje, pôde ser identificado no direito português, o qual, no ano de 1825, no Esboço de Pereira de Souza, apresentou definições diferentes para contrabando e descaminho. Tal acontecimento influenciou o direito brasileiro, mesmo que a adoção expressa da diferenciação *contrabando-descaminho* tenha ocorrido somente no Código Penal de 1940.³ Sobre isso, destaca-se que as condutas referentes ao contrabando e ao descaminho já estavam presentes na legislação brasileira desde o Código Criminal do Império de 1830, bem como no Código de 1890, mas que eram tratadas dentro do mesmo capítulo que, nominalmente, só se referia ao contrabando.⁴

Apesar da previsão, em 1830 a única sanção prevista para as condutas era de natureza pecuniária, sendo que a pena privativa da liberdade somente passou a ser prevista a partir de 1890.⁵

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal : parte especial 5 : crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 256.

² ROSENTHAL, Sérgio, **A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no descaminho**, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1999, p. 22.

³ Ibid., p. 22–23.

⁴ PRADO, Luiz Regis, **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361) [livro eletrônico]**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 657. (E-book)

⁵ ROSENTHAL, **A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no descaminho**, p. 23.

Em 1940, o contrabando e o descaminho, apesar de figuras distintas, foram mantidos em um único tipo penal e ainda, graças ao emprego da conjunção coordenativa *ou*, presente tanto no *nomem juris* quanto na redação do tipo, havia uma equiparação das condutas⁶, que continuaram sendo apenadas da mesma maneira, vejamos:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida *ou* iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Ao analisarmos a redação anterior do dispositivo, não é difícil identificar a diferença entre as condutas: o contrabando envolvia a importação e exportação de mercadoria *proibida*, ao passo que o descaminho uma supressão pelo contribuinte do tributo devido em razão da entrada, da saída ou do consumo de mercadoria *não-proibida*. Não só as ações para a prática de um ou outro eram distintas, mas a própria natureza da mercadoria envolvida.

A definição e os desdobramentos do contrabando não serão objeto de exame, bastando a noção de que o contrabando, como já dito, diz respeito a importação ou exportação de mercadoria proibida no país, não envolvendo qualquer encargo fiscal, já que a tributação não abrange produtos proibidos.⁷

Não se ignora também a importância das condutas equiparadas ao descaminho e as mudanças ocorridas em relação a elas, mas, para fins metodológicos, optamos por limitar a análise ao núcleo da conduta, seu *caput*, razão pela qual as outras formas não serão examinadas.⁸

⁶ NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 394 apud *Ibid.*, p. 24. “A *disjuntiva ou empregada tanto no nomem juris como na oração do art. 334, estabelece sinônima entre as duas expressões. Tal circunstância, entretanto, não o tem nem pode ter a força de mudar o que está na natureza dos fatos, como se verá: a ação física do contrabando é uma; a do descaminho é outra.*”

⁷ *Ibid.*

⁸ As condutas equiparadas ao descaminho estão nos parágrafos do art. 334, sendo elas: art. 334 [...] § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. § 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular

Tratando da mudança legislativa, o Projeto de Lei n. 643, que apresentou a proposta de separação do contrabando e do descaminho em tipos penais diferentes, e culminou na alteração do Código Penal pela Lei nº 13.008/14, surgiu em momento bem anterior, no ano de 2011. No projeto, além da separação das condutas em tipos diferentes, são interessantes as justificativas da medida.

A primeira delas, e aparentemente a mais importante, é que a Lei 9.099/95, ao prever, em seu art. 89, o instituto da *suspensão condicional do processo*, gerava uma perda da efetividade do combate do contrabando e do descaminho. Isso ocorreria pelo fato de a pena mínima dos delitos ser de 1 (um) ano, ou seja, permitia a proposição da suspensão condicional do processo e eventual extinção da punibilidade.

Assim, para evitar que tais delitos fossem abrangidos pelo instituto despenalizador, as penas mínima e máxima deveriam ser aumentadas para 2 (dois) e 5 (cinco) anos, respectivamente. A pena mais branda conferida até o momento seria um reflexo do tempo do legislador, momento no qual tais crimes não seriam tão relevantes ou não acarretavam consequências tão gravosas à sociedade brasileira.

A impressão é de que o projeto não se preocupava com o fato de condutas distintas estarem recebendo o mesmo tratamento, mas somente com a pena e sua respectiva aplicação:

Produz-se um aumento na pena base do crime de contrabando ou descaminho a fim de atualizar a sua previsão legal, evitando-se que a repressão estatal, em se tratando de crimes dessa natureza e com elevado potencial de ofensividade à sociedade, deixe de atuar de forma incisiva e simbólica, extraindo a sua pena base do feixe previsto no art. 89 da Lei no 9.099/1995.

A outra justificativa, bem mais genérica, amparava-se na ideia de desequilíbrio dos setores sociais, como consequência dos delitos, em razão do impedimento da criação de empregos, do prejuízo da economia formal, do crescimento do crime organizado, do risco à saúde e dos prejuízos à agricultura e agropecuária. Nenhum dado concreto foi apresentado na propositura do projeto ou ao longo de sua tramitação.

ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. § 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

No voto de um dos relatores do projeto, foram apontados alguns dados relativos aos prejuízos causados pela sonegação fiscal e que o aumento da pena seria uma medida necessária, uma solução emergencial, como meio de intimidação dos indivíduos.

A questão da separação do contrabando e do descaminho em dispositivos diferentes como forma de aperfeiçoamento legal só surgiu posteriormente, no voto de outro relator. Na ocasião, foi repetido o que já era apontado pela doutrina: a ação do contrabando era uma e a do descaminho era outra, além disso, um atentaria contra “*a higiene, moral e a segurança pública*” e o outro conta o “*erário público*”.

Paralelamente, havia o Projeto de Lei n. 2836/11, que também visava uma modificação no art. 334 do Código Penal. Contudo, nesse outro projeto, a separação do contrabando e do descaminho em tipos diferentes nem mesmo foi suscitada. A mudança proposta consistia na inclusão de dois parágrafos ao artigo, um que previa o dobro da pena caso o contrabando e o descaminho fossem praticados via transporte aéreo, marítimo ou fluvial, e outro que previa o aumento de 1/3 se nos casos anteriormente elencados fosse utilizado meio de transporte que não fosse detectado. A justificativa da modificação seria a necessidade de combate ao crime organizado. O PL 2836/11 foi rejeitado em prol do PL 643/11, considerado mais técnico e abrangente.

Quando ainda tramitava na Câmara dos Deputados, pouco antes de ser encaminhado ao Senado, o PL 643 teve uma modificação: embora a mesma pena tenha sido proposta tanto para o contrabando quanto para o descaminho, o contrabando seria uma conduta mais gravosa por envolver mercadoria proibida e resultar em consequências irreparáveis para a ordem jurídica, motivo pelo qual sua pena deveria ser mais grave que a do descaminho, que atingiria somente um interesse do Fisco. Em outras palavras, o bem jurídico tutelado pelo contrabando justificava uma pena maior, ao passo que o do descaminho não:

Quanto à punição aplicada aos crimes deve-se analisar o bem juridicamente protegido, o descaminho é uma fraude meramente aduaneira, que protege tão somente o interesse do Fisco, não restando atingidos outros interesses públicos. Já o crime de contrabando tem por objetivo proteger a saúde, a segurança pública e o desenvolvimento da economia nacional.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também foram invocados para justificar a não elevação da pena do descaminho. Por fim, interessante notar que a aplicação do

princípio da insignificância pelos Tribunais também foi trazida na justificativa para amparar a manutenção da pena, sendo considerada uma evidência do menor prejuízo social da conduta.

Assim, a pena do descaminho foi mantida no patamar de 1 (um) a 4 (quatro) anos e a do contrabando foi elevado para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

Quando a proposta foi discutida no Senado, houve insurgência contra a diminuição, mas os senadores optaram por rejeitar a emenda proposta, a qual pretendia manter a equiparação das penas no grau mais elevado, com o argumento de que a aprovação da alteração era urgente e que o aumento de pena do descaminho deveria ser analisado no âmbito da reforma do Código Penal.

Assim, em 26/06/2014, foi gerada a Lei n. 13.008, que conferiu a seguinte redação ao art. 334, bem como criou o art. 334-A do Código Penal:

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Cabe menção ao fato de que a nova lei não alterou o delito presente no art. 318 do Código Penal, que trata da facilitação do contrabando ou descaminho com infração de dever funcional, mantendo as figuras em um mesmo tipo, o que já não faz mais sentido, já que o contrabando foi considerado delito mais grave.⁹

Feita a evolução do instituto na legislação pátria, passaremos agora a explorar outros aspectos do descaminho relevantes ao trabalho.

⁹ SOUZA, Luciano Anderson de, **Direito penal : vol. 5 : parte especial : arts. 312 a 359-H do CP [livro eletrônico]**, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, [s.d.], p. 204.

1.2. *O bem jurídico no descaminho*

A delimitação do bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal demonstra especial importância: seria o grande diferencial do delito em relação aos crimes tributários. Uma aproximação ou afastamento dos crimes contra a ordem tributária pode acarretar diferentes consequências, como, por exemplo, a necessidade de constituição do crédito tributário para a configuração do delito, a possibilidade de ocorrer extinção da punibilidade em caso de pagamento da quantia devida e a própria aplicação do princípio da insignificância,¹⁰ que será objeto do trabalho futuramente.

Comecemos, então, pela exposição do problema a partir das posições doutrinárias.

Para o BITENCOURT, o bem jurídico tutelado pelo delito de descaminho, em um plano genérico, seria a Administração Pública, fazendo jus à sua localização no Título XI do Código Penal. No entanto, haveria um bem jurídico específico, que seria a garantia dos interesses do erário público. Secundariamente, também, a proteção alcançaria a moralidade pública, a indústria e a economia nacional.¹¹

Em comparação aos crimes contra a ordem tributária, argumenta o autor, ainda, que o descaminho enquanto tipo penal é necessário justamente pela existência desse bem jurídico diferenciado relativo à Administração Pública, que expressaria opção político-legislativa e que não estaria presente nos outros delitos relacionados a supressão de tributos:

Constata-se que o descaminho, a despeito de implicar, direta e simultaneamente, “sonegação” automática de inúmeros impostos, é tipificado e classificado como crime contra a Administração Pública, por opção político-criminal do legislador, e não como crime contra a ordem tributária [...]. [...] tratando-se de descaminho ou contrabando, emoldurado como está no art. 334, tal norma é especial em relação às outras existentes na seara de infrações contra a ordem tributária, pois o que define sua especialidade é a natureza do bem jurídico tutelado – *contra a Administração Pública* –, dispensando-

¹⁰ SOUZA, Luciano Anderson de. **Tutela penal da administração pública: fundamentos para seu redesenho.** p. 235.

¹¹ BITENCOURT, **Tratado de direito penal : parte especial 5 : crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**, p. 257. O autor cita até mesmo a soberania nacional como objeto de proteção da norma.

lhe tratamento especial (diferente, peculiar, específico) em relação aos demais crimes fazendários, que são regulados por leis genéricas da Ordem Tributária.¹²

Assim, a legislação extravagante que trata da ordem tributária seria complementar, visto que o Código Penal não pode abranger todas as condutas.¹³

No mesmo sentido, ROSENTHAL aponta que os interesses do erário, como objeto fundamental de proteção do tipo, seriam comprometidos pela evasão de renda.¹⁴ Contudo, para ele a finalidade fiscal contida no descaminho seria evidente, não havendo justificativa para diferenciá-lo dos crimes tributários.¹⁵

Já REGIS PRADO, além da tutela da Administração Pública, que teria como objetivo manter o correto e regular funcionamento da atividade pública, indica a proteção do interesse econômico-social, manifesto na proteção do produto nacional e da economia do país, como bem jurídico tutelado pelo descaminho.¹⁶

Das definições apresentadas pelos autores, com exceção do Rosenthal, podemos observar que elas são formuladas de maneira a compatibilizar o descaminho com o bem jurídico protegido pelo capítulo em que ele está inserido do Código Penal, ou seja, uma noção geral de tutela ligada ao bom funcionamento da Administração Pública. Mas o que exatamente seria essa tutela da Administração Pública?

Em um primeiro momento, a doutrina brasileira, influenciada pela italiana, adotou a ideia de que o interesse tutelado nos crimes envolvendo a Administração Pública seria o de normalidade funcional da administração, normalidade essa que se manifestaria em aspectos como probidade, prestígio e incolumidade, ou seja, amplamente ligados a uma esfera moral.¹⁷ É o que ainda vemos hoje na caracterização do descaminho.

Contudo, tal ideário não é imune a críticas, especialmente por ser carente de conteúdo. Para ser justificável a proteção penal em tais casos com base na proteção da Administração

¹² *Ibid.*, p. 260–261.

¹³ *Ibid.*, p. 261–262.

¹⁴ ROSENTHAL, *A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no descaminho*, p. 24.

¹⁵ *Ibid.*, p. 36.

¹⁶ PRADO, *Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361) [livro eletrônico]*, p. 659.

¹⁷ SOUZA, Luciano Anderson de Tutela penal da administração pública: fundamentos para o seu redesenho, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 81–87.

Pública, segundo SOUZA, seria necessário identificar um bem jurídico substancial, um que seria comum para todas as hipóteses de delitos previstos no Capítulo.¹⁸ Sendo o bem jurídico único, teria o intérprete a função de estabelecer o ponto comum entre todos os delitos, bem como os diferenciais, para aferir devidamente a ofensividade em cada hipótese prevista. Para isso, a noção de funções públicas, que seriam aquelas tarefas conferidas ao Estado destinadas à satisfação das necessidades gerais da sociedade,¹⁹ seria o ponto de partida para a análise para o fato típico.²⁰

Ao tratar do descaminho, o autor indica que o bem jurídico tutelado não seria propriamente a Administração Pública, mas a ordem tributária, explicada como o “*bem jurídico supraindividual voltado à atividade de arrecadação e gestão de gastos públicos*”.²¹ Assim, o descaminho seria nada mais do que uma sonegação fiscal, e sua presença no Capítulo II do Código Penal seria um equívoco, ainda mais quando observada a Lei 8.137/90, que tipifica condutas que interferem na ordem tributária e que conferiria pena maior para situações iguais às descritas no art. 334.²²

O argumento de que o descaminho seria, essencialmente, diferente dos delitos tributários por sua localização é um tanto frágil. MARQUES, ao examinar o tema, ressalta que todos os crimes tributários previstos na legislação extravagante atingem, além do erário, também a Administração Pública em seu sentido amplo, razão pela qual esse não seria um elemento suficiente para diferenciar os delitos.²³ Ademais, a Lei n. 8.137/90 pune condutas semelhantes de forma até mais gravosa.

É interessante, ainda, o fato de que mesmo aqueles autores que sustentam a proteção da Administração Pública como aspecto diferenciador do descaminho também apontam que o delito deveria estar localizado junto aos crimes tributários para fins de uma melhor sistematização.²⁴

¹⁸ *Ibid.*, p. 87.

¹⁹ *Ibid.*, p. 91.

²⁰ *Ibid.*, p. 94.

²¹ SOUZA, *Direito penal : vol. 5 : parte especial : arts. 312 a 359-H do CP [livro eletrônico]*, p. 204.

²² SOUZA, *Tutela penal da administração pública: fundamentos para o seu redesenho*, p. 233.

²³ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *A natureza tributária do descaminho e suas consequências jurídicas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 113, p. 389-407, mar./abr.. 2015, p. 394.

²⁴ BITENCOURT, *Tratado de direito penal : parte especial 5 : crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos*, p. 257.

Diante disso, a consideração do descaminho como um crime tributário parece ser a medida mais acertada. No entanto, a adoção da ordem tributária, como proposto por Souza, como bem jurídico ainda não é suficiente.

SALOMÃO, em sua obra “*A tutela penal e as obrigações tributárias na Constituição Federal*”, examina, dentre outros pontos, qual seria o bem jurídico tutelado nos crimes tributários. Partindo do conceito de que um bem ou valor, quando incumbido de qualificações que “lhe fazem digno ou merecedor de tutela penal”, constitui um bem jurídico-penal, a autora analisa o quanto seria necessária a tutela penal das obrigações tributárias a partir de uma perspectiva constitucional.²⁵

O sistema tributário nacional, estruturado a partir do Estado Democrático Social de Direito e com diversas funções atribuídas constitucionalmente, apresenta-se como “destinado, essencialmente, a servir de instrumento ao alcance das metas de justiça e igualdade social”. Em outras palavras, os tributos funcionam como ferramentas do Estado para a obtenção de recursos, havendo, ainda, destinação específica para o que foi arrecadado em alguns casos.²⁶

Dentro da dinâmica dos tributos, podemos identificar meios, ou instrumentos, tributários voltados para a realização de metas específicas, sejam de cunho social ou econômico, como ocorre com a extrafiscalidade, que pode ser usada para estimular ou desestimular um certo comportamento.²⁷

SHOUERI aponta que a extrafiscalidade pode ser identificada “em todas as espécies tributárias”, e ainda, que “normas tributárias relativas a impostos têm um caráter de intervenção no Domínio Econômico”.²⁸ A extrafiscalidade pode se manifestar por isenções, incentivos, benefícios, ou ainda, por aumento na carga tributária.

Mesmo na Lei n. 8.137/90 podemos encontrar dispositivos que tratam da extrafiscalidade:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

²⁵ SALOMÃO, Heloisa Estellita, **A tutela penal e as obrigações tributárias na constituição federal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 171.

²⁶ *Ibid.*, p. 180–181.

²⁷ *Ibid.*, p. 182.

²⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo, **Direito Tributário**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 204. [livro eletrônico]

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

Ambos os incisos tratam do incentivo fiscal, benefício concedido pelo legislador buscando algum comportamento específico, como o desenvolvimento de alguma região ou diminuição da desigualdade, como é possível identificarmos no art. 43, da CF. No primeiro inciso temos uma situação na qual haveria uma negociação do incentivo fiscal, ao passo que no segundo uma não aplicação.

Temos, com isso, que a tributação não tem mera função arrecadatória, podendo desempenhar funções importantes por meio de sua função extrafiscal, prestando-se na perseguição dos objetivos fundamentais elencados no art. 3, incisos I ao IV, da CF, quais sejam a construção de uma sociedade justa e igualitária, a garantia do desenvolvimento nacional, a redução da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, a promoção geral do bem de todos sem qualquer forma de discriminação.²⁹

A partir disso, analisar o tributo, em sua fiscalidade, dissociado de sua extrafiscalidade não seria possível. E, em razão de tal natureza dinâmica, não seria possível “identificar o patrimônio público como bem jurídico tutelável no seio do atual sistema constitucional tributário”.³⁰ Muito menos a Fazenda Pública, que é sujeito passivo do delito.³¹

O mesmo pode ser dito, também, em relação a ordem tributária ou ordem econômica, pois são conceitos muito abstratos e que não atendem a necessidade de “concretude e determinação exigíveis de um conceito de bem jurídico, apto a servir de instrumento limitados do *ius puniendi* e crítico do direito positivo”.³² A motivação jurídica por trás da incriminação das condutas não pode ser confundida com o bem jurídico tutelado, pois, caso fosse, ele seria esvaziado de sua função de garantia em razão de sua amplitude.³³

²⁹ SALOMÃO, A tutela penal e as obrigações tributárias na constituição federal, p. 183.

³⁰ *Ibid.*, p. 184.

³¹ *Ibid.*, p. 186.

³² *Ibid.*, p. 185.

³³ *Ibid.*

Por outro lado, a arrecadação tributária á apta a figurar como o bem jurídico-penal nos crimes tributários se entendida como:

Instrumento de formação de receita pública e de consecução e implemento das metas socioeconômicas definidas na Constituição através da percepção dos tributos instituídos e cobrados em conformidade com as normas e valores constitucionais, representa um valor superindividual, com relevância constitucional e indiretamente reconduzível à pessoa humana, apto, portanto, a ser tutelado com o emprego da sanção penal, ou seja, sob o ângulo do merecimento da pena.³⁴

Assim, não estamos diante de um conceito aberto, mas de algo definido, determinado e concreto, que fornece elementos suficientes para a limitação do *ius puniendi*,³⁵ bem como tem uma vinculação com o desenvolvimento social do Estado Democrático de Direito presente na CF. A arrecadação tributária é capaz de englobar as duas esferas da fiscalidade e da extrafiscalidade.

Retomando o que foi dito, temos que não é possível identificar no descaminho uma tutela da Administração Pública capaz de afastar sua natureza fiscal, uma vez que os argumentos trazidos se pautam em elementos genéricos e até mesmo relativos à localização do tipo no CP, além de, indiretamente, conduzirem a uma noção puramente fiscal.

Tal fato é corroborado quando analisamos o sistema tributário brasileiro em sua totalidade, já que é possível extraímos, além do aspecto fiscal dos tributos, diversas outras consequências econômicas ou sociais relacionadas a eles, tendo em vista o fenômeno da extrafiscalidade. Justamente por essa característica, podemos afirmar que se ocorre a supressão fraudulenta de um tributo que impacta diretamente, por exemplo, algum setor econômico específico, não há uma mudança em relação ao bem jurídico tutelado, ou seja, não deixa de ser um crime tributário para se tornar um crime contra a ordem econômica só por causa de suas consequências.

Sendo assim, todas os outros bens genéricos indicados como atingidos pelo descaminho, como a economia, a balança comercial, a segurança das fronteiras etc., e que justificariam um regime diferenciado dos demais crimes tributários podem ser lidos dentro de uma perspectiva de extrafiscalidade, não sendo capazes de conferir uma natureza distinta dos crimes tributários,

³⁴ *Ibid.*, p. 188.

³⁵ *Ibid.*

que também englobam outros elementos para além do dano financeiro ao Fisco. Logo, o bem jurídico do descaminho se aproxima mais da arrecadação tributária do que de qualquer outro trazido pelos autores que defender o contrário.

Destaca-se, contudo, que atualmente tal posição também tem sido afastada pela jurisprudência, que segue a linha de que o descaminho se diferenciaria dos crimes tributários em razão de seu bem jurídico mais amplo. Uma das inúmeras consequências, por exemplo, é a desnecessidade de esgotando da via administrativa e consequente constituição definitiva do crédito tributário para o inicio da investigação penal.

No HC 139998/RS, houve uma equiparação do descaminho e dos crimes tributários a partir dos bens jurídicos tutelados, o raciocínio partiu exatamente da ideia de que o descaminho, quanto ao seu bem jurídico, é voltado primordialmente ao erário:

[...] o delito de descaminho esteja descrito na parte destinada aos crimes contra a Administração Pública no Código Penal, motivo pelo qual alguns doutrinadores afirmam que o bem jurídico primário por ele tutelado seria, como em todos os demais ilícitos previstos no Título IX do Estatuto Repressivo, a Administração Pública, predomina o entendimento de que com a sua tipificação busca-se tutelar, em primeiro plano, o erário, diretamente atingido pela ilusão do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.³⁶

No caso, o inquérito policial havia começado antes do término do processo administrativo que visava apurar as quantias que teriam sido iludidas, o que não é possível nos crimes tributários. Na época, até se reconhecia a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento no tributo, fato citado no acórdão acima.

Porém, hoje o entendimento é outro, tendo prevalecido a ideia de que não os bens jurídicos do descaminho e dos crimes tributários são diferentes, sendo desnecessária a constituição do crédito tributário para o inicio da persecução penal, bem como não sendo aplicada a causa extintiva, como elucidado no Informativo 904 do STF:

Descaminho e crédito tributário

³⁶ STJ, HC 139.998/RS, min. rel. JORGE MUSSI, 5^a Turma, j. 25/11/2010.

É dispensada a existência de procedimento administrativo fiscal com a posterior constituição do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em conta sua natureza formal.

Com base nessa orientação, a Primeira Turma denegou a ordem em “habeas corpus” no qual se pleiteava o trancamento de ação penal ante a alegada ausência de condição objetiva de punibilidade.

O impetrante sustentava ser indispensável, para a consumação do descaminho, a existência de dano à Fazenda Pública, apurado por meio de procedimento administrativo fiscal, bem como a constituição do crédito tributário.

Logo, o tema pode continuar aparecendo na jurisprudência de formas diferentes, sendo o descaminho equiparado em alguns momentos e em outros não aos crimes tributários. Isso resulta em uma grande instabilidade em relação a um tema que já vem sendo bastante debatido ao longo dos anos, e que já deveria estar mais consolidado, bem como em uma completa insegurança para aqueles que eventualmente possam ser processados pela prática de descaminho.

1.3. Adequação típica

O art. 334 do CP apresenta, em seu *caput*, como núcleo do tipo o verbo *iludir*. Analisando a doutrina, temos que o verbo iludir estaria relacionada a uma conduta fraudulenta, manifesta em uma tentativa de burlar o pagamento do tributo, praticada pelo agente. Essa fraude teria como objetivo específico a frustração dos impostos devidos pela entrada, saída ou consumo de mercadorias.³⁷

Também encontramos apontamentos no sentido de o verbo iludir não envolveria uma conduta fraudulenta a ser praticada pelo agente, bastando para a sua imputação o mero descumprimento de obrigações fiscais, independente de conduta fraudulenta. Segundo essa visão, bastaria que o tributo devido, em razão da entrada, saída ou consumo da mercadoria de trânsito livre, fosse suprimido para a restar configurado o descaminho.³⁸

³⁷ Nesse sentido, podemos citar HUNGRIA, Nelson, **Comentário do código penal (artigos 250 a 361)**, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 430. “[...] é a fraude tendente a frustrar, total ou parcialmente, o pagamento de direitos de importação ou exportação ou do impôsto de consumo (a ser cobrado na própria aduana) sobre mercadorias.”, bem como PRADO, **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361) [livro eletrônico]**, p. 659. “O delito de descaminho vem expresso pelo verbo *iludir* (núcleo do tipo), que denota a ideia de enganar, de burlar, de fraudar (tipo básico/simples/anormal/congruente). Verifica-se, assim, no tipo de injusto, que a conduta incriminada consiste em fraudar, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devidos pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.”.

³⁸ ROSENTHAL, **A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no descaminho**, p. 24. “Já o descaminho reprime, apenas e tão somente, o descumprimento de obrigações fiscais decorrentes da entrada ou

Sobre o tratamento de iludir como fraude, BITENCOURT aponta certa resistência quanto à necessidade de conduta fraudulenta, ou de qualquer outra natureza, para a configuração do tipo, pois o legislador não teria especificado a natureza da conduta, como em outros tipos penais³⁹. Ademais, o emprego de fraude demonstraria uma gravidade maior da conduta, ao passo que o tipo do art. 334 estaria satisfeito apenas com a simples omissão do contribuinte. Nesse sentido, a simples omissão não se confundiria com fraude.⁴⁰

SOUZA, ao tratar do tema, indica que o núcleo do art. 334 deve ser sempre analisado sob a ótica de seu objeto, bem como de seu bem jurídico. Nesse sentido, iludir significaria uma postura de enganar ou ludibriar, voltada do pagamento de “direito ou imposto”. Apesar da não utilização da palavra fraude, não seria possível interpretar o iludir presente no tipo de maneira diversa, pois o mero inadimplemento do imposto seria mero ilícito tributário, situação incompatível com o princípio da subsidiariedade.⁴¹

Ao analisar os crimes tributários presentes nos arts. 1 e 2 da Lei n. 8.137/90, STOCO esclarece que o simples inadimplemento fiscal não configura crime quando não precedido pelas condutas fraudulentas descritas nos artigos supracitados, hipótese na qual será mero inadimplemento de obrigação tributária. Essas condutas materializam o “sonegar” na busca pela supressão ou redução dos tributos devidos.⁴²

saída de mercadoria de território nacional. Trata-se de mercadoria de trânsito livre, embora devidamente taxada.”

³⁹ Podem ser citados o estelionato (art. 171) e a violação sexual mediante fraude (art. 215) presentes no Código Penal.

⁴⁰ BITENCOURT, **Tratado de direito penal : parte especial 5 : crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**, p. 258. “A simples introdução no território nacional de mercadoria estrangeira sem o pagamento dos direitos alfandegários, independente de qualquer prática ardilosa ou visando iludir fiscalização, tipifica o crime de descaminho.”

⁴¹ SOUZA, **Direito penal : vol. 5 : parte especial : arts. 312 a 359-H do CP [livro eletrônico]**, p. 205.

⁴² STOCO, Rui, **Crimes contra a ordem tributária [livro eletrônico]**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 10. “Como consequência “o abster-se ou recusar-se alguém a recolher tal ou qual tributo devido à Fazenda Pública por si só não se subsume a nenhuma das figuras delituosas retro alinhadas, configurando apenas mero inadimplemento de obrigação tributária” (SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. *Sonegação fiscal e crimes contra a ordem tributária. Algumas considerações sobre as Leis 4.729/1965, 8.137/90 e 8.383/1991*. Revista dos Tribunais. vol. 708. p. 424. São Paulo: Ed. RT, out. 1994). Em outras palavras, a mera inadimplência fiscal não constitui crime, se não precedida de uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1.º da lei em comento. Isso porque as ações físicas descritas no tipo de omitir informação ou falseá-la, inserir elementos inexatos, falsificar ou alterar nota fiscal, e outras fraudes, constituem apenas condutas ou meios pelos quais se busca suprimir ou reduzir tributos, quer dizer, “sonegar”.”

Considerando que o descaminho teria o mesmo bem jurídico dos delitos previstos na Lei n. 8.137, identificado no capítulo interior como a arrecadação tributária, temos que o inadimplemento, por si só, não seria capaz de configurar o tipo.

Diante do exposto, optamos por adotar a definição dada por SOUZA ao delito, que explica a opção por suprimir a expressão “de consumo” em razão da substituição do tributo pelo atual Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI). Assim, a definição dada ao descaminho seria “suprimir ou reduzir, mediante fraude, tributo ou acessório relativo à importação ou exportação de mercadoria”.⁴³

O objeto material do descaminho é o tributo devido e não recolhido. Assim, o dispositivo abrange os seguintes impostos: o Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI); o Imposto de Importação (II); o Imposto de Exportação (IE); e, ainda, parcialmente, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).⁴⁴ A supressão do tributo pode ser total ou parcial, hipóteses bem claras no tipo.

Sobre a tipicidade subjetiva, o descaminho será sempre crime doloso, consequência lógica da necessidade do elemento fraudulento.

Destaca-se, por fim, que o descaminho é considerado crime formal, ou seja, não é exigido dano efetivo à arrecadação.⁴⁵ Essa característica vem sendo utilizada como justificativa para a dispensa da apuração do valor devido na esfera administrativa para o inicio da persecução penal.

1.4. Possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo

As causas extintivas da punibilidade podem ser definidas como “acontecimentos posteriores à conduta delituosa que excluem a pretensão punitiva do Estado, impedindo a *persecutio criminis*, ou tornando inexistente a condenação”.⁴⁶ Uma vez verificadas, elas podem ser entendidas a partir de duas perspectivas, pois, ao mesmo tempo em que implicariam em uma

⁴³ SOUZA, *Direito penal : vol. 5 : parte especial : arts. 312 a 359-H do CP [livro eletrônico]*, p. 205.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 205–206. Quanto ao IPI e ao ICMS, o descaminho só abrange os casos de supressão do tributo na entrada ou saída da mercadoria.

⁴⁵ BITENCOURT, *Tratado de direito penal : parte especial 5 : crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos*, p. 262.

⁴⁶ ROSENTHAL, Sérgio, *A punibilidade e sua extinção pela reparação do dano*, São Paulo: Dialética, 2005, p. 41.

renúncia estatal do poder de punir motivo, também indicariam que o estado perdeu o poder de punir o agente da conduta, não podendo mais agir em hipótese alguma.⁴⁷

Essas causas, se identificadas até o trânsito em julgado da sentença condenatória, resultam na extinção da pretensão estatal punitiva, ao ponto que se o seu reconhecimento ocorre somente após esse período, apenas a pretensão executória restaria afastada.⁴⁸

Elas estão previstas, em parte, no Título VIII do CP, o qual consubstancia diversas causas que levam em consideração fatores naturais, a inércia e a vontade, que pode ser do estado, da vítima, ou ainda, do agente.⁴⁹ As demais podem ser encontradas na Parte Especial do Código, bem como na legislação extravagante, importando para o trabalho a lei que trata o pagamento do tributo como causa extintiva da punibilidade.

A extinção do pagamento pelo pagamento do tributo nos casos de contrabando e descaminho tem, continuamente, suportado idas e vindas na legislação brasileira: ora se admite, ora não.

Essa possibilidade foi introduzida no direito penal brasileiro em 1965, não no CP, mas pela legislação extravagante tributária. A Lei n. 4.729, ao tratar da sonegação fiscal, estabelecia que estaria extinta a punibilidade dos crimes nela previstos se o agente recolhesse os tributos antes do início da ação fiscal. O objetivo seria promover um estímulo ao pagamento do tributo devido através de um benefício.⁵⁰

Havia uma dúvida em relação à aplicabilidade da previsão ao descaminho e ao contrabando, razão pela qual foi editado o Decreto-lei n. 157, em 1967, que ampliou a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo a “quaisquer crimes decorrentes de evasão tributária, independentemente de sua natureza, desde que ainda não iniciada a respectiva ação penal”, o que foi expresso na Súmula 560⁵¹ do STF.⁵²

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Ibid.* A verificação antes do trânsito em julgado é o mais comum. A exceção é em relação a extinção por abolitio criminis ou por anistia, que são dotadas de efeito retroativo.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 46.

⁵⁰ ROSENTHAL, **A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no descaminho**, p. 28.

⁵¹ Súmula 560: A extinção de punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do Decreto-lei 157/67.

⁵² ROSENTHAL, **A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no descaminho**, p. 29–30.

Porém, esse cenário começou a mudar com o advento do Decreto-lei n. 1.650/78, que estabelecia que a extinção não alcançava o descaminho e contrabando. Ele foi considerado inconstitucional, mas não demorou para que fosse editada, Lei n. 6.910/81, contendo a mesma vedação de extensão.⁵³ A mesma situação se manteve em 1995, com a Lei n. 9.249.⁵⁴

Atualmente, a Lei n. 10.648/03 disciplina a questão da extinção da punibilidade nos crimes tributários. O art. 9º da lei aponta que fica suspensa a pretensão punitiva do Estado é suspensa quando “pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento”. A suspensão abrange os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90⁵⁵, bem como aqueles previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal⁵⁶. Já o § 2º do mesmo artigo prevê a extinção da punibilidade dos crimes previstos no *caput* quando a pessoa jurídica, relacionada com o agente do delito, pagar integralmente os débitos originados de tributos e contribuições sociais.

ROSENTHAL argumenta que existe uma grande oposição, tanto na doutrina quanto jurisprudência, em relação à existência e à manutenção dessa causa excludente, o que impede uma eventual extensão ao descaminho. Ademais, os argumentos contrários trazidos pouco se

⁵³ *Ibid.*, p. 31.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 32.

⁵⁵ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuto, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

⁵⁶ Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

distinguiriam das próprias justificativas para a criminalização das condutas: o prejuízo causado ao erário, o aumento ilícito do patrimônio do agente, o prejuízo das rendas destinadas aos fins coletivos ou, ainda, a concorrência desleal.⁵⁷

A possibilidade de pagamento do tributo, e consequente extinção da punibilidade, seria mais vantajosa ao Estado porque evitar o inadimplemento doloso representaria a finalidade primordial da repressão estatal, sendo capaz, ainda de “evitar a manutenção, no cárcere, de indivíduos de nenhuma periculosidade, como também por constituir medida de prestígio da Justiça e de economia processual”.⁵⁸

Trazendo a discussão para a atualidade e relacionando-a com o bem jurídico, podemos examinar os argumentos elencados no RHC 43.558/SP,⁵⁹ julgado em 2015 no STJ. No acórdão, a defesa pleiteada que os valores apreendidos na residência do réu, acusado de praticar descaminho, fossem utilizados para pagamento dos tributos devidos, com consequente exclusão da punibilidade. O argumento era, justamente, de que a conduta descrita no art. 334, do CP, e os crimes tributários teriam o mesmo tratamento, não existindo óbice à aplicação da causa excludente.

No entanto, o argumento não foi acolhido com a justificativa de que o descaminho seria um crime material, sendo indiferente a apuração administrativa do tributo iludido, e que o bem jurídico seria diferente do tutelado nos crimes tributários materiais, indo mais além do prejuízo financeiro, pois atingiria “a estabilidade das atividades comerciais dentro do país”, bem como contribuiria para o comércio ilegal e, consequentemente, para a concorrência desleal. Todos esses fatores gerariam prejuízos à indústria brasileira. Com isso, conclui-se que a aplicação analógica da Lei n. 10.648/03 não era possível aos casos de descaminho.

Se tomamos como pressupostos a ideia de que o Estado, ao permitir que o pagamento resulte na extinção da punibilidade, priorizou a arrecadação, não há razão para que seja vedada a possibilidade em relação ao descaminho, tendo em vista sua natureza fiscal. Ainda que as mercadorias do descaminho sejam perdidas, podemos pensar tal consequência a partir de uma

⁵⁷ ROSENTHAL, A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no descaminho, p. 36.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 37.

⁵⁹ STJ, RHC 43.558/SP, min. rel. JORGE MUSSI, 5^a Turma, j. 05/02/2015.

perspectiva da extrafiscalidade, na qual se buscaria um desincentivo da conduta privando o responsável do produto que teve o seu imposto iludido.

II. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste capítulo dedicado inteiramente ao princípio da insignificância, discorreremos sobre os aspectos que mais chamam a atenção na literatura sobre o tema, sem pretensão de esgotamento, mas objetivando introduzir discussões, bem como material suficiente para o entendimento deste princípio que, juntamente com o descaminho, constitui o objeto deste trabalho.

Começando por uma contextualização geral acerca da importância dos princípios na esfera penal, visitaremos temas como o próprio surgimento, ou primeira aplicação, do princípio pelo STF e os aspectos gerais do princípio. Nesse ponto mais histórico, utilizamo-nos do amplo levantamento realizado por Pierpaolo Bottini.

Além disso, pretendemos explorar a fundamentação jurídica do princípio que, como veremos, atualmente se considera de vertente constitucional, embora não expresso. A relação da insignificância com a teoria do bem jurídico também será explorada, tendo em vista a estrita ligação entre os temas, pois a aplicação ou não da insignificância envolve uma análise da intensidade da lesão causada ao bem jurídico.

Por fim, apresentaremos a discussão envolvendo a natureza jurídica do princípio. Em outras palavras, se ele é um excludente de ilicitude ou de tipicidade.

2.1. A importância dos princípios no Direito Penal

Seguramente, podemos dizer que os princípios estão presentes em todas as áreas do direito, não sendo diferente com o direito penal. Sobre isso, BATISTA expressa que “a procura de princípios básicos do direito penal exprime um esforço para, a um só tempo, caracterizá-lo e delimitá-lo”.⁶⁰

⁶⁰ BATISTA, Nilo, **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**, 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 59.

Neste caso, não se trata de “princípio” como um tipo específico de norma, contraposta à regra.⁶¹ Não é uma norma qualitativamente diferente das outras. O princípio a que fazemos referência é o que se diferencia das outras normas por ser de um valor fundante de um ramo de direito. Eles dão os fundamentos valorativos para o conjunto de regras que formam um ramo⁶², sendo normas de maior generalidade e abstração. Segundo GUASTINI:

Em outras palavras, os princípios são normas que, aos olhos de quem fala se revestem de uma especial “importância”, ou seja, aparecem como normas “caracterizadoras” do ordenamento ou de uma parte sua, essenciais a sua identidade ou fisionomia axiológica.⁶³

Ou seja, independente do ramo do direito, conhecer e definir suas normas fundantes (os princípios) é um trabalho básico do intérprete, porque elas dão a identidade do todo e a valoração básica subjacente às demais.

No direito penal em específico, os princípios adquirem uma relevância ainda maior para a aplicação das outras regras do sistema, pois, como observa CIRINO DOS SANTOS⁶⁴, são princípios constitucionais, e se prestam a dar de forma muito mais intensa do que em outras áreas as características fundantes do sistema penal. A legalidade, a intervenção mínima, a lesividade, a humanidade e a culpabilidade⁶⁵, por exemplo, são regras que atuam de forma imediata na aplicação do direito penal. A autonomia privada, por outro lado, não está em jogo em qualquer disputa contratual.

⁶¹ Conforme desenvolvido na obra de Alexy (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, 88 ss.). Existem três critérios para diferenciar o princípio da regra: generalidade, abstração e qualidade. “Princípio”, neste momento, está sendo utilizado no sentido tradicional, mais próximo do princípio como norma geral e abstrata.

⁶² GUASTINI, Riccardo. **Interpretar e argumentar**. Trad. Adrian Sgarbi *et al.* Belo Horizonte: D’Plácido, 2021, p. 159 “Os princípios são [nesse sentido], em suma, normas ‘fundamentais’ enquanto fundam, mas não são fundadas: ou seja, dão fundamento, e são, por sua vez, desprovidas de fundamento.

a) Em primeiro lugar, são normas fundamentais no sentido de que dão fundamento e/ou justificação axiológica (ético-política) a outras normas (geralmente todo princípio constitui fundamento axiológico de uma multiplicidade de outras normas).

b) Em segundo lugar, são normas fundamentais no sentido de que não possuem ou não necessitam por sua vez de algum fundamento axiológico, alguma justificação ético-política, pois que são percebidas na cultura jurídica existente, como normas evidentemente ‘justas’ e ‘corretas’.”

⁶³ Ibid., p. 160.

⁶⁴ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, **Direito penal parte geral**, 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014, p. 19.

⁶⁵ Princípios listados por BATISTA, **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**, p. 62.

Com o papel sistemático dos princípios na dogmática penal delimitado, passamos a analisar o princípio da significância.

2.2. O princípio da insignificância: surgimento e trajetória no cenário nacional

Alguns autores se debruçaram sobre a ideia de identificar a origem histórica do princípio da insignificância, recorrendo à análise da máxima latina *minima non curat praetor*, segundo a qual o pretor não deveria se ocupar das questões mínimas. Lizst teria sido o responsável por retomar a ideia do brocado no final do século XIX, objetivando encontrar uma solução para os excessos do direito penal. Welzel também tratou das lesões insignificantes em seu conceito de adequação social.⁶⁶

No entanto, o ponto de partida da concepção moderna do princípio da insignificância se deu no ano de 1964, quando Roxin formulou o conceito dos “delitos de bagatela”,⁶⁷ posteriormente reformulada por Klaus Tiedemann. Porém, apenas em 1970, Roxin retomou e desenvolveu a ideia, “defendendo a imprescindibilidade de uma interpretação restritiva para o fim de atualizar o caráter fragmentário do Direito Penal, de forma a reduzir o âmbito de punição apenas aos casos indispensáveis para a proteção de bens jurídicos”.⁶⁸ Assim, o autor afirmou ser necessária a adoção do princípio da insignificância, para além da adequação social, que tornaria possível a exclusão da tipicidade nos casos em que o dano causado ao bem jurídico seria de relevância objetiva ínfima.⁶⁹

Desde então, o princípio tem sido objeto de debate, bem como de críticas. Quando olhamos especificamente para o cenário brasileiro, para compreendermos o trajeto do princípio da insignificância, é de extrema utilidade passarmos, ainda que rapidamente, por sua trajetória

⁶⁶ Para saber mais sobre o desenvolvimento histórico apresentado, recomenda-se a consulta do tópico específico na obra de Adjair Cintra, pois o autor desenvolve a ideia do brocado latino, bem como a relação do princípio da insignificância e o princípio da oportunidade, discussão que, embora interessante, pouco contribuiria para o desenvolvimento deste trabalho. CINTRA, Adjair de Andrade, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 56.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 90. Sobre isso, embora não tenha sido objeto de discussão, é importante pontuar que as expressões “delitos de bagatela” e “princípio da insignificância” não são sinônimas: “Enquanto o princípio da insignificância seria o instituto que afastaria a incidência do direito penal das condutas formalmente típicas que produzissem resultados mínimos, a expressão “delito de bagatela” seria uma designação da própria conduta considerada atípica em razão da insignificância. Assim, não são exatamente sinônimos, eis que têm utilização (semântica) diversa, embora se refiram à mesma situação, não havendo justificativa para apresentar uma diferenciação entre princípio da insignificância e delito de bagatela.”

⁶⁸ BECHARA, Ana Elisa Liberatone Silva, **Bem Jurídico-Penal**, São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 162.

⁶⁹ *Ibid.*

na jurisprudência brasileira, pois ela foi quem formou a base da aplicação do princípio nos crimes tributários e no descaminho.

Em seu trabalho “*A confusa exegese do princípio da insignificância*”, BOTTINI argumenta que a aceitação do princípio da insignificância pelos tribunais pátrios surgiu muito mais de uma necessidade prática e política do que de uma interpretação do direito penal mais restritiva pautada por uma perspectiva mais humanista e garantista. Essa necessidade não era nada mais do que a diminuição do encarceramento em massa, tendo em vista o seu alto custo e baixo benefício.⁷⁰ Assim, a adoção do princípio da insignificância demonstrou ser uma das políticas capazes de atenuação desse fenômeno, ou seja, ele se manifestou a partir das necessidades práticas da sociedade brasileira.⁷¹

Essa ideia inicial de aplicação se afasta daquilo que pressupomos sobre o descaminho, pois o encarceramento gerado pelo delito não é comparável aos dos crimes patrimoniais ou o tráfico de drogas.⁷² Essa mudança na aplicação será tratada mais adiante.

No levantamento feito pelo autor, constatou-se que a primeira vez em que o princípio da insignificância foi suscitado no STF na jurisprudência digitalizada foi no RHC 66.869/PR, em 1988. O princípio foi aplicado para afastar a tipicidade de lesões corporais causadas em acidente automobilístico.⁷³ O princípio surge novamente apenas 10 anos depois, no HC 77.003-4, agora em situação envolvendo a contratação, por curto período, de servidor sem concurso público.⁷⁴

Partindo da jurisprudência mais recente, em 2002, no HC 81.734, o princípio da insignificância foi afastado, dentre outros argumentos, “pela falta de precisão do princípio e da ausência de definição legislativa sobre o tema”. Já em 2004, no HC 84.412-0/SP, o princípio

⁷⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz, *A confusa exegese do princípio da insignificância*, in: RASCOVSKI, Luiz (Org.), **Temas relevantes de direito penal e processual penal**, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 242.

⁷¹ *Ibid.*, p. 243.

⁷² Segundo o levantamento divulgado pelo INFOOPEN 2017, dos 520.251 presos, 136.149 estavam presos por tráfico de drogas e **234.866 por crimes patrimoniais, ao passo que os presos por contrabando ou descaminho contabilizavam apenas 184**. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

⁷³ BOTTINI, *A confusa exegese do princípio da insignificância*, p. 244.

⁷⁴ *Ibid.*

foi aplicado em um caso de furto. Os argumentos invocados envolveram a ideia de direito penal mínimo e razoabilidade.⁷⁵

Nesse momento, foram fixados os primeiros critérios que deveriam ser identificados no caso para a constatação de um crime de bagatela, sendo eles: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ação do agente deve ser desincumbida de qualquer perigo social; (c) o grau de reprovabilidade do comportamento deve ser reduzido; e (d) a lesão jurídica provocada deve ser inexpressiva.⁷⁶

Sobre esses primeiros critérios aplicativos formulados pela jurisprudência, observa BOTTINI:

Nota-se que são critérios poucos precisos, vagos, abrangentes, que buscam abrigar toda uma gama de casos concretos heterogêneos, seja quanto ao bem protegido, seja quanto ao modo de agir. A ausência de parâmetros mais definidos resultou na aplicação díspar do princípio, que ora se alarga, ora se comprime, em uma sequência aleatória em decisões que reflete a dificuldade de trabalhar com um instituto ainda em construção.⁷⁷

Esses critérios ainda aparecem na jurisprudência contemporânea e, como veremos no capítulo específico sobre a aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores, outros foram criados.

Outro ponto interessante é que, embora o princípio tenha enfrentado certa resistência quanto a sua admissibilidade no ordenamento brasileiro, atualmente podemos constatar a visão segundo a qual a Constituição o admite.⁷⁸

Superada a resistência inicial, podemos identificar uma expansão na aplicação do princípio da insignificância e o que antes serviria de instrumento para a diminuição do crescente número de encarceramos, hoje apresenta uma expansão cada vez maior no campo da ordem econômica. Ao mesmo tempo que o rigor em relação aos crimes comuns aumenta, sendo afastada a incidência do princípio, cada vez mais os crimes econômicos são abrangidos pela

⁷⁵ *Ibid.*, p. 244–245.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 245.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 245.

⁷⁸ É o que podemos identificar, por exemplo, nas seguintes obras: CARRARD, Liliana, **O princípio da insignificância e a mínima intervenção penal**, Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**.

insignificância.⁷⁹ A aplicação da insignificância ao descaminho é um sintoma dessa mudança, que fica ainda mais clara quando identificamos na jurisprudência uma relutância crescente em reconhecer a insignificância de furtos.⁸⁰

Como exemplo, BOTTINI cita a própria possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos nos crimes fiscais, tratada no capítulo I deste trabalho e que atualmente não é aplicada ao descaminho, paralelamente a não extinção nos casos de furto em que o agente devolve o bem até mesmo antes da persecução penal. Para o autor, a clara disparidade no tratamento seria uma ofensa à isonomia.⁸¹

Dessa forma, o princípio da insignificância, que chegou a ser energeticamente afastado pela jurisprudência, hoje é trabalhado como tendo fundamento constitucional e de relevante importância. Paralelamente, notamos que a expansão da insignificância é cada vez mais seletiva.

2.2.1. Aspectos gerais

O conceito de insignificância trabalhado na jurisprudência nos Tribunais Superiores será tratado no Capítulo III. Antes da análise de casos, é necessário examinar como o tema vem sendo tratado pela doutrina. As discussões trazidas são úteis, particularmente, quando examinamos qual campo da estrutura do delito a insignificância atinge, o que pode mudar substancialmente as consequências para o agente.

⁷⁹ BOTTINI, A confusa exegese do princípio da insignificância, p. 247–248.

⁸⁰ Como exemplo, podemos citar o fato de que outros diversos requisitos para a aplicação da insignificância são criados para afastar o aspecto objetivo relativo ao valor da coisa: Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, divulgação em 01/02/2016)

⁸¹ BOTTINI, A confusa exegese do princípio da insignificância, p. 248.

Ao tratar do princípio da insignificância, CIRINO DOS SANTOS afirma que tal conceito se expressa positivamente no princípio da lesividade, limitando-se a pontuar que as lesões insignificantes aos bens jurídicos tutelados não constituiriam crime.⁸² Mais adiante em sua obra, posiciona-se no sentido de que as ações englobadas pela insignificância não seriam típicas:⁸³, uma vez constatada a insignificância, o tipo de injusto restaria descaracterizado.⁸⁴

FERRAJOLI é certeiro ao elucidar que os crimes de bagatela, que em tese seriam abrangidos pelo princípio da insignificância:

[...] não justificam nem o processo penal nem a pena: em particular, poderia despenalizar-se, em nome da máxima economia das proibições penais, toda a categoria das contravenções, e, junto com ela, as dos delitos puníveis com pena pecuniária única ou alternativa com outra privativa de liberdade.⁸⁵

O princípio da insignificância, como instrumento de interpretação restritiva do direito penal, estabelece a necessidade de extensiva lesão ao bem jurídico tutelado para que uma conduta seja considerada materialmente típica, para que não ocorra o uso excessivo da sanção criminal.⁸⁶ Essa ideia vai ao encontro dos princípios que fundamentariam a existência do princípio da insignificância.

Verifica-se, então, uma necessidade de proporcionalidade entre a gravidade da lesão e a intervenção pretendida, que deve ser medida pela extensão da lesão produzida, pelo grau de sua intensidade,⁸⁷ já que, como ensina ZAFFARONI, uma vez sendo possível identificar uma graduação da lesão ao bem jurídico, podem ocorrer lesões insignificantes.⁸⁸

Ademais, na análise do princípio da insignificância, importante salientar que lesão irrelevante não é aquela sinônimo de pequeno crime/infração, mas sim aquela lesão que é desproporcional à sanção, como dito.⁸⁹ Conclui-se, então, que na análise da caracterização ou não do princípio é relevante o grau da lesão causada no bem jurídico, mesmo em crimes que tenham potencial ofensivo médio.

⁸² CIRINO DOS SANTOS, **Direito penal parte geral**, p. 26.

⁸³ *Ibid.*, p. 107.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 147.

⁸⁵ FERRAJOLI, Luigi, **Derecho y razon**, Madrid: Trotta, [s.d.], p. 477.

⁸⁶ SILVA, Igor Luis Pereira, **Princípios penais**, Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 241.

⁸⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 62.

⁸⁸ ZAFFARONI, E. Raúl *et al*, **Direito Penal Brasileiro**, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 230.

⁸⁹ BITENCOURT, **Tratado de Direito Penal**, p. 63.

2.2.2. Análise de sua natureza constitucional

O princípio da insignificância não está previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, seja na Constituição, seja em normas infraconstitucionais. Contudo, seu fundamento é constitucional. CINTRA aponta que a fundamentação jurídica do princípio teria como base “os princípios da dignidade humana, da exclusiva proteção dos bens jurídicos, da ofensividade, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade”.⁹⁰

Já CARRARD sustenta que ele se relacionaria diretamente com o princípio da intervenção mínima, com a natureza subsidiária do Direito Penal e com a ideia de que a sanção penal seria a *ultima ratio*.⁹¹ Logo, o princípio da insignificância seria legitimo pelos princípios e garantias constitucionais expressos.⁹²

Comecemos pela relação do princípio da insignificância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Sua dimensão estaria muito além do direito penal e, ainda, do constitucional, sendo uma verdadeira base do ordenamento jurídico em um Estado Democrático de Direito e, logicamente, fundamentando todos os demais princípios e regras.⁹³ Na CF, podemos encontrar menção expressa a ele no art. 1º, inciso III, com um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, demonstrando a escolha no sentido de que a atuação do Estado se centralizará na pessoa.⁹⁴

A conceituação de tal princípio é extremamente difícil, já que o tema envolve uma infinidade de conteúdo.⁹⁵ Desenvolvendo a natureza jurídica da dignidade humana COSTA ensina que “a dignidade humana, no sentido de atributo da pessoa que se refere à sua singularidade, é o fundamento jurídico de inúmeras normas, além de conferir legitimidade ao Estado, por meio da limitação de seus poderes em face da pessoa”.⁹⁶ Além disso, a dignidade

⁹⁰ CINTRA, *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*, p. 62.

⁹¹ CARRARD, *O princípio da insignificância e a mínima intervenção penal*, p. 41.

⁹² *Ibid.*, p. 46.

⁹³ CINTRA, *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*, p. 62–64.

⁹⁴ COSTA, Helena Regina Lobo da, *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 37.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 33.

⁹⁶ *Ibid.*

humana é revestida de uma normatividade concreta, podendo ser analisada não somente como uma norma principiológica, mas como um postulado normativo.⁹⁷

Assim, a dignidade humana pode se configurar de três maneiras diferentes, sendo elas: (a) como fundamento jurídico, no qual funciona como limitador do poder estatal, conferindo também legitimidade ao *ius puniendi*;⁹⁸ (b) como postulado normativo, no qual indica “como devem ser interpretadas e aplicadas outras normas”, com especial atenção aos direitos fundamentais, seja na maximização de seu âmbito de aplicação ou diminuição dos conflitos envolvendo mais de um direito fundamental;⁹⁹ e (c) como princípio jurídico, no qual atua determinando que “um estado ideal de coisas a ser atingido por certos comportamentos”.¹⁰⁰

Na esfera penal, essa divisão também se faz clara, pois a dignidade humana atua como fundamento jurídico no direito penal, o qual deve ter a pessoa e sua dignidade em seu centro. Ademais, a dignidade humana indica “alguns critérios para o estabelecimento dos fins tuteláveis pelo direito penal e alguns dos limites aos meios que ele poderá empregar”, situação intimamente ligada ao *ius puniendi*. Já como postulado normativo, a dignidade humana atua como um critério interpretativo das normas penais, juntamente com outros postulados. Por fim, como princípio de direito penal, a dignidade humana atua como elemento determinador em relação à adoção de determinados comportamentos. Destaca-se que, enquanto princípio, sua operacionalização ocorre, muitas vezes, por meio de outros princípios, situação na qual se o princípio intermediário é violado, também será a dignidade humana, tendo em vista que ela constituiu o núcleo dele.

TAVARES destaca que o princípio da dignidade humana, na esfera penal, “deve servir de limitação do poder de punir e ainda parâmetro para a criação de normas jurídicas, sua aplicação e execução, afetando todos os poderes da República”, servindo como limitar de penas de morte ou cruéis até de normas discriminatórias.¹⁰¹

Examinando o princípio da dignidade humana e o da insignificância, podemos dizer que a relação entre eles estaria estabelecida na medida em que a aplicação de uma pena só não violaria a dignidade da pessoa humana se estivesse limitada a sua função retributiva. Ou seja,

⁹⁷ *Ibid.*, p. 34.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 36–38.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 38–39.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 55.

¹⁰¹ TAVARES, Juarez, **Fundamentos de teoria do delito**, 2. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 81.

se a ação do agente não atinge o bem jurídico tutelado de forma relevante, significativa, então, uma pena, como resposta estatal, demasiadamente rígida resultaria em uma lesão desproporcional à dignidade humana.¹⁰² Assim, a aplicação de qualquer pena a uma conduta insignificante seria uma violação à dignidade humana, já que toda e qualquer pena, ainda que mais branca, resulta alguma consequência ao indivíduo.¹⁰³

Os princípios da *exclusiva proteção dos bens jurídicos* e o da *ofensividade* podem ser tratados conjuntamente. A partir do momento em que temos um direito penal pautado na positivação de uma norma incriminadora que antecede o fato, seu objetivo afasta-se de cenário quase vingativo e se aproxima de um outro: a prevenção. Esse objetivo se manifesta na busca por coibir as situações que seriam indesejadas¹⁰⁴ por um determinado grupo social. Contudo, dada a gravidade em torno da aplicação de uma pena, nem toda situação, ainda que indesejada, deve ser um crime.¹⁰⁵

Nesse cenário, é razoável que apenas as condutas lesivas a bens jurídicos sejam passíveis de sanção penal. Surge, dessa forma, o princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos. Sua função é a limitação do poder estatal de tipificar condutas que não afetem qualquer jurídico, já que condutas meramente dessagráveis não podem ser penalmente tuteladas.¹⁰⁶

Quanto ao princípio da ofensividade, há autores que defendem a identidade entre ele e o da exclusiva proteção dos bens jurídicos. PRADO, por exemplo, trata ambos como sinônimos, pois o princípio da ofensividade seria retratado de forma independente por influência da doutrina italiana.¹⁰⁷ Porém, outros tratam como um princípio independente, mas intimamente interligado ao da exclusiva proteção.

CINTRA defende que, embora o núcleo dos princípios seja diferente, pois um envolveria o bem jurídico como categoria abstrata e outro a lesão, a dissociação deles é impossível. Ambos os princípios amparariam o da insignificância, pois

¹⁰² CINTRA, *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*, p. 67.

¹⁰³ *Ibid.*

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 68.

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ PRADO, Luiz Regis, *Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 277.

[...] não há como se criminalizar condutas que já abstratamente se mostrem insignificantes em relação ao bem jurídico tutelado, eis que lesões insignificantes aos bens jurídicos não são suficientes para pôr em risco a segurança da vida em coletividade, tampouco o sistema estatal que busca esta segurança.¹⁰⁸

Ademais, ainda que exista abstratamente uma conduta prevista como lesiva a um bem jurídico, ela também precisaria ser lesiva em concreto. Caso contrário, a ofensa também é insignificante.¹⁰⁹ Essa ideia já adianta a discussão sobre o âmbito de incidência do princípio da insignificância que, segundo o autor, tratar-se-ia de uma excludente de tipicidade.

Este último ponto é especialmente importante para o descaminho, uma vez que quando o princípio da insignificância é aplicado nos casos já houve, efetivamente, uma conduta que se adequa ao tipo.¹¹⁰

Resta claro que, ao menos para a opinião majoritária, que a missão do direito penal envolve a proteção de bens jurídicos.¹¹¹ No entanto, não é todo bem jurídico que será protegido na esfera penal, pois, pelo que determina o princípio da intervenção mínima, o direito penal será sempre a *ultima ratio*, devendo o Estado se valer de outros ramos do direito para proteger bens jurídicos. Se um bem jurídico é suficientemente tutelado, por exemplo, no âmbito do direito administrativo, não se justifica o uso do direito penal. Logo, o direito penal só deverá ser utilizado quando os instrumentos menos gravosos demonstrarem ser insuficientes.¹¹²

AMARAL indica que a “a ideia central do princípio da intervenção mínima reside na proteção de bens jurídicos sob a temperança da “necessidade” dessa proteção, acrescentando que todas as coisas que não relacionem com a proteção do bem jurídico devem ser excluídas da esfera penal.¹¹³

O princípio da intervenção mínima seria base para o da insignificância, porque esse último almeja expurgar da esfera penal as condutas que causem danos irrisórios a bens jurídicos,

¹⁰⁸ CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, p. 70.

¹⁰⁹ *Ibid.*

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ AMARAL, Cláudio do Prado, **Princípios penais: da legalidade à culpabilidade**, São Paulo: IBCCRIM, 2003, p. 136.

¹¹² CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, p. 71.

¹¹³ AMARAL, **Princípios penais: da legalidade à culpabilidade**, p. 138.

sem, contudo, impossibilitar que outras esferas do direito incidam no caso. Em outras palavras, as lesões insignificantes serão tuteladas por outros ramos do direito¹¹⁴, sendo aplicadas as consequências extrapenais compatíveis com o grau de lesividade da conduta.

Já o princípio da fragmentariedade é conexo ao da intervenção mínima, mas com ele não se confunde, pois determina que, se os outros ramos do direito não forem suficientes para tratar uma violação a bem jurídico, não deverá haver uma criminalização automática da conduta, pois somente as agressões ao bem jurídico intoleráveis pelo meio social devem ser objeto do direito penal, ou seja, toda e qualquer violação não justifica uma sanção penal.¹¹⁵

Em relação ao princípio da insignificância, ainda que haja uma conduta considerada agressão intolerável a um bem jurídico, ela pode, materialmente, não ter causado qualquer interferência no bem jurídico envolvido, de forma que a sua intolerabilidade seria apenas formal. De fato, a conduta que causa agressão insignificante não passa a ser aceita, mas é tolerada em determinadas circunstâncias.¹¹⁶

O princípio da proporcionalidade pode ser dividido em: (a) adequação/idoneidade; (b) necessidade/exigibilidade; e (c) proporcionalidade em sentido estrito.

A proporcionalidade como adequação ou idoneidade pode ser entendida como a utilização de um determinado meio, apropriado, para se atingir um determinado fim. Sobre o tema, ÁVILA aponta que “a adequação exige uma relação empírica entre meio e fim: o meio deve levar à realização do fim”.¹¹⁷ Como a intervenção estatal atingiria um direito fundamental, essa medida só seria possível se seu objeto fosse um meio constitucionalmente protegido, que muitas vezes se materializa na promoção de outro direito fundamental.¹¹⁸

Nesse sentido, se a pena abstrata e a efetivamente aplicada no caso configurarem meio adequado para o alcance de suas funções e finalidades, então restará atendida a adequação ou idoneidade.¹¹⁹ Sobre o tema, relevante a crítica de AFONSO DA SILVA ao apontar a

¹¹⁴ CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, p. 71.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 72.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 73.

¹¹⁷ ÁVILA, Humberto, **Teoria dos princípios**, 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 210.

¹¹⁸ AFONSO DA SILVA, Virgílio, **Direitos fundamentais**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 170.

¹¹⁹ CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, p. 74.

impossibilidade do legislador saber se a medida escolhida servirá ao fim proposto de antemão, esbarrando em incertezas empíricas e limites cognitivos.¹²⁰

Já por proporcionalidade como necessidade ou exigibilidade entende-se que o meio escolhido deva ser absolutamente necessário para o alcance das funções e finalidades da pena,¹²¹ ou seja, a necessidade exige um exame de verificação no qual deve ser constatado que inexistem outros meios alternativos ao inicialmente escolhido capazes de promover a mesma finalidade, mas com menos restrições aos direitos fundamentais.¹²² Nessa função da proporcionalidade, determina-se que, se houver outro meio que alcance os mesmos objetivos, mas seja menos gravoso, então o outro meio deve ser utilizado.

O exame da necessidade envolveria, ainda, duas etapas. A primeira delas, denominada “exame da igualdade de adequação dos meios”, servia para a verificação dos meios alternativos, mais especificamente, se eles são ou não aptos para a promoção do fim proposto. A segunda, por sua vez, chamada de “exame do meio menos restritivo”, seria útil para examinar se com os meios alternativos haveria uma menor restrição aos direitos fundamentais atingidos.¹²³

Por último, a proporcionalidade em sentido estrito é descrita como o sopesamento realizado entre os meios e os fins os quais se pretende atingir, objetivando identificar se as vantagens pretendidas pela sociedade com o estabelecimento de uma pena superar os prejuízos que dela decorrem ao apenado. Simplificadamente, seria feito um exame comparativo entre “a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”.¹²⁴

Pensando no princípio da insignificância, ele encontra fundamento na proporcionalidade, porque a pena aplicada deve ser proporcional a conduta do autor,¹²⁵ aos fins sociais das penas e às restrições aos direitos fundamentais. Assim, se a conduta é insignificante, uma punição desmedida não encontraria fundamento, em outros termos, seria desproporcional.¹²⁶

¹²⁰ AFONSO DA SILVA, **Direitos fundamentais**, p. 170.

¹²¹ CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, p. 74.

¹²² ÁVILA, **Teoria dos princípios**, p. 217.

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ *Ibid.*, p. 219.

¹²⁵ CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, p. 75.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 76.

Ao tratar o fundamento constitucional do princípio da insignificância, CARRARD desenvolve os fundamentos constitucionais de forma mais sintética:

A junção de todos esses conceitos [princípio da intervenção mínima, natureza subsidiária do Direito Penal e seu caráter de *ultima ratio*] explica (e, da mesma forma, fundamenta) o princípio da insignificância: o Direito Penal, em face da sua força, é o último recurso a ser utilizado pelo Estado. De acordo com os pilares do princípio da intervenção mínima, só se admite a utilização da mão estatal penal quando todas as demais áreas do Direito não puderem atuar.¹²⁷

Diante do que foi exposto, uma crítica no sentido da não previsão constitucional do princípio da insignificância restaria infundada, já que ele encontra legitimidade nos princípios e garantias expressos.¹²⁸

2.2.3. A relação da insignificância com a teoria do bem jurídico

O conceito do princípio da insignificância não é algo fechado, pois, como visto, ele é fundamentado por diversos outros princípios que, podemos dizer, até se confundem quanto a sua finalidade. Na aplicação do princípio, porém, também é fundamental o conhecimento da teoria do bem jurídico.

No capítulo anterior, tratamos especificamente do bem jurídico tutelado pelo descaminho e seus possíveis desdobramentos. Neste ponto, podemos dar um passo atrás e nos voltarmos para uma noção mais conceitual de bem jurídico.

Contudo, as discussões do tema são extensas e fogem ao escopo do trabalho, razão pela qual será feito um recorte conceitual: não será possível esgotar a temática ou trazer o que todos os autores mais relevantes consideram como bem jurídico,¹²⁹ mas será apresentado um conceito considerado adequado para as necessidades da investigação.

A noção de bem jurídico, elemento central na análise do delito, surgiu como uma contraposição à noção moralista de direito penal, preconizando a ideia de que não seria aceitável considerar uma conduta criminosa a partir da mera infração da norma. Assim, para que uma

¹²⁷ CARRARD, **O princípio da insignificância e a mínima intervenção penal**, p. 41.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 46.

¹²⁹ BECHARA, **Bem Jurídico-Penal**, p. 142.

ofensa fosse capaz de habilitar a sanção criminal, seria necessário que ela atingisse interesses reais das pessoas. Seriam esses interesses os denominados bens jurídicos, podendo-se dizer que sua introdução culminou em uma orientação mais empírica ao direito penal.¹³⁰

HASSEMER argumenta que foi através dessa mudança na percepção do injusto penal que se trouxe a vítima de volta ao plano de análise, com a indicação de uma conduta e sua consequente lesão a alguém, após séculos de foco de princípios penais como o da reprovabilidade ou da contrariedade à norma:

A repreensão à violação de uma norma (moral ou ética) não pode ser suficiente ao legislador como fundamento da conduta humana merecedora de pena. Ele precisa antes provar a lesão de um bem jurídico: apresentar uma vítima desta conduta e indicar quanto a esta lesão de bens, de interesses.¹³¹

Antes de elucidar o conceito de bem jurídico que será adotado, alguns pontos de partida precisam ser fixados:¹³²

- a) *O bem jurídico a ser tutelado não é extraído da norma penal, mas sim da Constituição;*
- b) *Por consequência, o Direito penal atua de forma subsidiária na proteção de bens jurídicos, demonstrando sua natureza fragmentária.*

ROXIN indica que o ponto de partida das restrições previamente impostas ao legislador está na Constituição. Mais especificamente, em seus princípios.¹³³ Nesse sentido, conclui o autor, os princípios constitucionais, além de servirem de fontes para a derivação dos bens jurídicos, também seriam os próprios limites da pretensão punitiva do Estado. Logo, a legislação penal não seria responsável por criar bens jurídicos, mas sim por incorporar aqueles que demandam uma proteção também em âmbito penal.¹³⁴

¹³⁰ HASSEMER, Winfried, **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 56.

¹³¹ *Ibid.*, p. 56.

¹³² ROXIN, Claus, **Derecho Penal: Parte General**, Trad. 2^a ed. Madrid: Civitas, 1997, p. 55.

¹³³ *Ibid.*, p. 55–56. “El punto de partida correcto consiste en reconocer que la única restricción previamente dada para el legislador se encuentra en los principios de la Constitución. Por tanto, un concepto de bien jurídico vinculante políticocriminalmente sólo se puede derivar de los cometidos, plasmados en la Ley Fundamental, de nuestro Estado de Derecho basado en la libertad del individuo, a través de los cuales se le marcan sus límites a la potestad punitiva del Estado.”

¹³⁴ ZAFFARONI, **Direito penal brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**, p. 216. “Na verdade, a legislação penal não cria bens jurídicos: são eles criados

Com isso, o bem jurídico, na realidade, já é amparado e protegido no ordenamento jurídico amplo, e a norma penal será apenas responsável por lhe conferir uma sanção específica em caso de lesão: sua existência está para além da norma punitiva.

É exatamente por isso que a atuação penal é subsidiária e de natureza fragmentária, pois a proteção do bem jurídico não é feita primordial ou exclusivamente pelo Direito penal, já que o bem jurídico existe independente dele:

A lei penal pode apenas, eventualmente, demarcar alguma ação que ofenda o bem jurídico de certo modo, porém sua natureza fragmentária não lhe facilita outorgar uma verdadeira tutela (toda e qualquer ofensa ao bem jurídico que não observe estritamente o modelo típico é indiferente para a lei penal). O direito penal recebe o bem jurídico já tutelado e a norma que se deduz do tipo não faz mais do que anunciar um castigo para certas formas bem demarcadas e isoladas de ofensa a ele, mesmo quando o faça por expressa obrigação constitucional. Essa obrigação determina a criminalização primária de algumas ações que afetam o bem jurídico, porém mesmo que a obrigação não existisse o bem jurídico continuaria existindo.¹³⁵

Assim, proteção jurídico-penal é um instrumento cooperativo do ordenamento como um todo, devendo ser a última das medidas protetoras a ataques concretos a determinados bens jurídicos a entrar em cena¹³⁶.

Feitas essas considerações, a concepção de bem jurídico adotada parte da ideia de que “as normas jurídico-penais devem perseguir somente o objetivo de assegurar aos cidadãos uma existência pacífica e livre, sob a garantia de todos os direitos humanos”¹³⁷. A partir disso, os bens jurídicos seriam algumas finalidades essenciais para o indivíduo e seu livre desenvolvimento, indispensáveis para a realização dos direitos fundamentais e para o pleno funcionamento de um Estado que tem como objetivo a promoção de tais direitos, transgredindo a ideia de que seriam apenas pautados nos interesses de seus titulares.¹³⁸

pelo Constituição, pelo direito internacional a ela incorporado e pelo resto da legislação (civil, comercial, administrativo etc) com ela compatível.”

¹³⁵ *Ibid.*

¹³⁶ ROXIN, **Derecho Penal: Parte General**, p. 65–66.

¹³⁷ ROXIN, Claus, **A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 17.

¹³⁸ ROXIN, **Derecho Penal: Parte General**, p. 56. A mesma definição aparece novamente na obra: ROXIN, Claus, **Novos estudos de direito penal**, São Paulo: Marcial Pontes, 2014, p. 47.

BECHARA, em obra específica sobre o bem jurídico penal, aponta que a limitação do poder estatal em relação ao bem jurídico não se restringe na elaboração das leis penais, mas se manifesta também na interpretação e na aplicação de tais leis.¹³⁹ Ademais, ainda que a teoria tenha limitações:

[...] o bem jurídico segue tendo importância fundamental no estabelecimento material do delito, permitindo, a partir de sua análise, avaliar a relevância jurídico-penal de determinada conduta. Negar a função limitadora do bem jurídico significa, portanto, esvaziar sua função dogmática, convertendo a estrutura do delito em construção meramente espiritualizada, a possibilitar uma aplicação desmedida e autoritária do Direito Penal.¹⁴⁰

É tendo o bem jurídico como referência que será possível uma “análise objetiva da graduação de ofensa da conduta delitiva, vantagem dogmática ausente nas teorias que pretendem tomar o delito como mera infração de dever ou da norma”¹⁴¹, o que é essencial para avaliarmos quais condutas serão consideradas insignificantes ou não.

Apesar do bem jurídico ser extraído da Constituição, ele não será, ao menos imediatamente, um direito fundamental. Isso significa que alguns tipos não terão ligação direta com o previsto no texto constitucional no que diz respeito às prerrogativas fundamentais. Todavia, terão seu fundamento em outros interesses tutelados.¹⁴²

Quanto à relação da teoria do bem jurídico com o princípio da insignificância, ela é imediata: se o comportamento, mesmo que formalmente típico, não é capaz de atingir de forma relevante o bem jurídico tutelado, restará constada a atipicidade por insignificância.¹⁴³ Assim, a identificação do bem jurídico, bem como do grau da lesão são elementos essenciais para que o julgador possa reconhecer ou não a incidência do princípio. Para tanto, é preciso que o bem jurídico seja bem compreendido para que não ocorram distorções na aplicação e ela se torne um processo subjetivo do aplicador do direito.¹⁴⁴

¹³⁹ BECHARA, **Bem Jurídico-Penal**, p. 143.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 144.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 202.

¹⁴² *Ibid.*, p. 361.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 162.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 143–144.

Examinando mais profundamente a relação da teoria do bem jurídico com princípio da insignificância, chegamos a um ponto muito discutido na doutrina e relevante para este trabalho: a natureza jurídica do princípio da significância. Debate-se se a aplicação do princípio é causa de excludente de ilicitude ou de tipicidade, tema que será tratado a seguir.

2.2.4. Excludente de ilicitude ou de tipicidade

Como adiantado, existem posicionamentos diferentes acerca da natureza do princípio da insignificância, o que é importante pois, para além dos aspectos teóricos, a aplicação do princípio será diversa, bem como o resultado para o indivíduo.

Inicialmente, ao tratar do princípio da insignificância, Roxin pautou-se na hipótese de que, uma vez constatada a insignificância, não haveria antijuridicidade material, pois o fato insignificante não representaria dano social algum. No entanto, posteriormente o autor transporta a insignificância da antijuridicidade material para a tipicidade material.¹⁴⁵

Aqueles que ainda hoje defendem o princípio da insignificância como excludente de antijuridicidade apresentam a mesma ideia de que a antijuridicidade material da conduta restaria afastada pela incidência do princípio,¹⁴⁶ ou seja, não fizeram o mesmo movimento que Roxin. Essa antijuridicidade material foi tratada inicialmente por Von Liszt, segundo o qual a “antijuridicidade formal correspondia à contradição entre fato e ordem jurídica, tomada como uma ordem legalista escrita; já a antijuridicidade material encerrava a contradição entre o fato e as condições sociais de existência”.¹⁴⁷ Assim, “uma ação lesiva ou perigosa ao bem jurídico só seria materialmente antijurídica quando implicasse uma ofensa às finalidades protetivas da ordem jurídica em face das relações de convivência”.¹⁴⁸

Para Roxin, a antijuridicidade material tinha alguns propósitos específicos, tais como a possibilidade de se estabelecer uma graduação do injusto, expor a extensão dos tipos, bem como fornecer um fundamento para as causas supralegais de justificação.¹⁴⁹

¹⁴⁵ CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, p. 76.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 77.

¹⁴⁷ TAVARES, **Fundamentos de teoria do delito**, p. 341.

¹⁴⁸ *Ibid.*

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 342.

Em crítica à corrente, CINTRA sustenta que se o princípio da insignificância fosse um excludente de antijuridicidade da conduta, seria o mesmo que torná-la lícita, o que, consequentemente, impediria que o lesado buscasse qualquer reparação em outra esfera do direito,¹⁵⁰ já que a ilicitude se estende aos demais campos do direito porque “exprime sempre a relação de contrariedade de um fato com o ordenamento jurídico”.¹⁵¹

Quanto à abordagem do princípio da insignificância como excludente de tipicidade, podemos afirmar que o material é mais abrangente, tendo em vista a maior adesão da teoria frente àqueles que sustentam a hipótese de excludente de antijuridicidade.

ROXIN salienta que o princípio permite excluir danos de pouca importância na maioria dos tipos, ou seja, quando aplicado ao caso concreto resulta na atipicidade da conduta, ou seja, importaria a análise da tipicidade material.¹⁵²

Para BOTTINI, não seria possível o desenvolvimento do princípio da insignificância na esfera dogmática sem o conceito de tipicidade material da escola neokantiana. A tipicidade material exigiria um comportamento que ultrapassa a mera subsunção do fato à norma penal, sendo necessário para a sua constatação “observar se o comportamento violou ou pôs em perigo o bem jurídico que legitima a norma de proteção, do contrário não haverá materialidade capaz de atrair a atenção do direito penal”.¹⁵³

Além da concretização da teoria do bem jurídico, a retomada do desvalor do resultado, como um potencial da conduta para afetar o bem jurídico, seria essencial para a caracterização da atipicidade por insignificância da afetação.¹⁵⁴

Já BECHARA cita justamente o princípio da insignificância para ilustrar a hipótese na qual há uma subjunção formal da conduta praticada pelo agente ao tipo, mas a afetação ao bem

¹⁵⁰ CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, p. 78.

¹⁵¹ MAÑAS, Carlos Vico, Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude?, in: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 145.

¹⁵² ROXIN, Claus, **Política criminal y sistema del derecho penal**, Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 73–74.

¹⁵³ BOTTINI, A confusa exegese do princípio da insignificância, p. 239.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 241.

jurídico não é verificada, sendo caso de atipicidade.¹⁵⁵ A imposição de uma sanção penal nesses casos implicaria em uma violação à proporcionalidade.¹⁵⁶

Sobre o tema, MAÑAS alega que a concepção material de tipo é o caminho mais adequado para que condutas que, embora formalmente típicas, não causem danos aos bens jurídicos sejam descriminalizadas. Mais especificamente quanto à ilicitude, defende que ela não é afastada

[...] pela simples razão de que a irrelevância da conduta, pelo desvalor da ação ou do resultado, pode torná-la estranha ao direito penal, mas não leva necessariamente ao reconhecimento da juridicidade do fato, o que romperia o correto entendimento da ilicitude como contrariedade ao ordenamento jurídico em sentido amplo.¹⁵⁷

Além disso, o legislador, ao tipificar condutas, não teria como impedir que condutas ínfimas não fossem englobadas pela norma penal, sendo o princípio da insignificância um “instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da garantia constitucional da legalidade, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal”.¹⁵⁸

Por fim, CINTRA completa que, uma vez aplicado o princípio da insignificância a um caso concreto, a conduta realizada não deixa de ser ilícita, sendo possível que o lesado busque outras formas de satisfação do seu direito, o que só ocorre pela ausência de tipicidade material da conduta.¹⁵⁹

Em suma, se o princípio da insignificância atua como excludente de ilicitude, a conduta insignificante se tornaria lícita para o ordenamento como um todo, ao passo que se o princípio atua como excludente de tipicidade, a conduta insignificante é considerada atípica, no entanto, somente em âmbito penal.

Não nos parece adequado o entendimento de que as condutas consideradas insignificantes deixem de ser relevantes para os outros ramos do direito, o que ocorre não é uma

¹⁵⁵ BECHARA, **Bem Jurídico-Penal**, p. 162.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 163.

¹⁵⁷ MAÑAS, Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude?, p. 150.

¹⁵⁸ ROXIN, **Derecho Penal: Parte General**, p. 150.

¹⁵⁹ CINTRA, **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**, p. 80–81.

expulsão de sua ilicitude com a incidência do princípio, mas sim o reconhecimento de que, embora ilícita, a conduta é tão pouco danosa que a utilização do direito penal seria medida desproporcional, razão pela qual ela passa a ser considerada atípica.

Em relação ao descaminho e demais crimes tributários, embora o não recolhimento de tributos devidos até um certo limite resulte na aplicação do princípio da insignificância, o agente pode suportar sanções em outras esferas do direito. A conduta, em nenhuma situação, passa a ser lícita.

III. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DESCAMINHO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Como vimos, o princípio da insignificância, apesar de seu desenvolvimento dogmático singelo, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de critérios claros para a sua aplicação, está presente na jurisprudência dos Tribunais Superiores desde, pelo menos, a década de 80, aparecendo nos mais diversos temas.

No STJ, em 1999,¹⁶⁰ já era possível encontrar menção ao princípio da insignificância nos informativos jurisprudenciais, como o de nº 0025,¹⁶¹ que trata da aplicação da insignificância aos crimes praticados contra a fauna. No julgado que faz parte do informativo, os réus foram acusados por apanharem quatro minhocuços, algo como uma minhoca gigante. A insignificância foi reconhecida “*porque a conduta dos acusados não tem o poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado*”.

Já em 2000, a insignificância apareceu no Informativo nº 50 aplicada ao crime de contrabando, que englobava o descaminho em seu tipo. Tratava-se de apreensão de mercadoria irregular em pose de indivíduo popularmente conhecido como “sacoleiro”. É nítido o apelo social contido na fundamentação, com expressa indicação de fatores sociais que poderiam ter relação com a situação do agente, como o desemprego,¹⁶² o que remonta à política criminal presente na origem do princípio da insignificância, discutida anteriormente.

No entanto, a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho nunca foi unânime, tendo gerado divergências entre os tribunais. Além disso, veremos que cada vez mais

¹⁶⁰ Segundo consta no site do tribunal, somente estão disponíveis as decisões de 1999 em diante.

¹⁶¹ Informativo nº 0025. Publicação: 28 de junho a 1 de julho de 1999. SEXTA TURMA. CRIME PRATICADO CONTRA A FAUNA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A Turma concedeu habeas corpus de ofício para o trancamento da ação penal por entender que, no caso, o ato dos réus em apanhar quatro minhocuços não tem relevância jurídica. Incide aqui o princípio da insignificância, porque a conduta dos acusados não tem poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei n.º 5.197/67. A pena porventura aplicada seria mais grave do que o dano provocado pelo ato delituoso. Precedentes citados: REsp 182.847-RS, DJ 5/4/1999 e RHC 6.918-SP, DJ 9/12/1997. CC 20.312-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 01/07/1999.

¹⁶² Informativo nº 0050. Publicação: 13 a 17 de maro de 2000. SEXTA TURMA. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR. CONTRABANDO. Trata-se do chamado “comércio formiga” ou “sacoleiro” – pessoa excluída do mercado de trabalho que para sobreviver adquire bugigangas encontradas no comércio livre da fronteira do Paraguai para revendê-las no território nacional. A Turma confirmou as decisões das instâncias ordinárias, ao argumento de que, ao ingresso de mercadorias estrangeiras em quantidade e valores ínfimos, aplica-se o Princípio da Insignificância ou Bagatela, nos moldes da jurisprudência assente. Precedentes citados: REsp 111.010-RN, DJ 26/5/1997; REsp 111.011-AL, DJ 3/11/1998, e REsp 167.925-MG, DJ 1º/2/1999. REsp 234.175-PR, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/3/2000.

são criados critérios que, na maioria das vezes, acabam por limitar a incidência nos casos não só na criminalidade comum, mas também em relação ao descaminho. No caso do tipo específico, o valor do tributo devido é um critério jurisprudencial muito relevante.

3.1. A metodologia de pesquisa empregada

Ao balizarmos a pesquisa jurisprudencial, foi feita a seguinte pergunta: “*como é feita a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho pelo STF e pelo STJ?*”. Embora o questionamento pareça simples, para que a resposta seja satisfatória, não basta o apontamento de julgados¹⁶³ que aplicam ou não o princípio, mas sim a identificação dos elementos que o compõem e que foram decisivos para um desfecho favorável ou desfavorável ao réu.

Para tanto, a pesquisa de julgados pode ser dividida em duas etapas distintas e complementares:

1^a etapa: identificação dos julgados dentro do intervalo de tempo fixado; coleta ampla de dados e catalogação; e identificação do argumento principal para a aplicação ou não do princípio da insignificância.

2^a etapa: análise mais profunda do material levantado na etapa anterior, com o objetivo de identificar os julgados com melhor desenvolvimento argumentativo.

Assim, em um primeiro momento, o objetivo foi entender o contexto geral da aplicação do princípio, tendo sido feita uma aglutinação das decisões encontradas com base em critérios específicos, ou seja, uma análise mais quantitativa. Posteriormente, optamos por uma análise qualitativa das decisões, com um exame individualizado dos casos focado nos argumentos utilizados pelos julgadores.¹⁶⁴

¹⁶³ Entende-se julgado como “qualquer decisão tomada por autoridade competente que, interpretando o Direito, emite um comando na tentativa de resolver o caso concreto que lhe é apresentado”, sendo elementos importantes o fato do julgado ser sempre direito aplicado, ou seja, envolvendo um caso concreto e uma busca por solução, bem como ser resultante de uma escolha interpretativa, no sentido de que a autoridade competente escolherá dentre as diversas normas qual será aplicada ao caso. FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo, **Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 119.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 113.

A partir da questão colocada que, seguindo as categorias propostas por PALMA, FEFERBAUM e PINHEIRO¹⁶⁵, adentraria o chamando recorte temático, foram feitos os demais recortes jurisprudenciais. Foi definido o recorte institucional, no qual delimitamos a pesquisa ao STF e ao STJ. Isso ocorreu pois os demais tribunais superiores (TST, TSE e STM) cuidam de temas diversos do estudado. Além disso, foram excluídos os tribunais estaduais, porque os dois supracitados já apresentam uma base de julgados ampla.

Em seguida, foi feito o recorte temporal. Em razão do volume de julgados encontrados, optamos por analisar apenas os posteriores à modificação legislativa que separou o contrabando e o descaminho em tipos diferentes, tendo em vista que não há correspondência entre as condutas, como apontado no primeiro capítulo. Destaca-se, também, que a insignificância não é aplicável ao contrabando.

Assim, tomamos como referência a data inicial de 01.01.2015, uma vez que a lei foi promulgada em meados de 2014, e a data final de 30.06.2021, que engloba o primeiro semestre do ano de 2021. A seleção foi feita tendo como referência a data de julgamento, não de publicação, dos acórdãos.

No entanto, cabe esclarecer que os julgados considerados paradigmáticos, ainda que fora do período selecionado, serão utilizados com a devida indicação. Por fim, esclarecemos que não foi feito qualquer recorte processual.

Para a composição da amostra de julgados do STF, utilizamos a base eletrônica disponível no site “www.stf.jus.br”. No campo “O que você procura?”, foi selecionado o tópico “Jurisprudência” e, no campo logo abaixo, “Digite um termo para a pesquisa de jurisprudência”, foram inseridos os seguintes critérios de busca: descaminho e princípio da insignificância. No total, foram encontrados 154 acórdãos, 529 decisões monocráticas e 41 informativos.

A primeira limitação feita foi em relação ao tipo de julgado, com a opção pela utilização somente dos acórdãos. Dentre eles, foi aplicado o filtro temporal, ou seja, acórdãos envolvendo o descaminho e o princípio da insignificância de 01.01.2015 até 31.06.2021, com isso, o número

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 124.

de acórdãos caiu para 63. Também foram excluídos 3 acórdãos que tratavam de furto, restando, assim, 60 casos.

Já no STJ, também foi utilizada a base eletrônica disponível no site “www.stj.jus.br”. Na página inicial, foi selecionado o tópico “Mais opções”, abaixo do campo “Jurisprudência”. Lá, escolhemos “pesquisa avançada” e inserimos os termos “descaminho” e “princípio da insignificância”. Por fim, foi aplicado o filtro de data idêntico ao do STF. O resultado foi de 384 acórdãos, sendo eles utilizados como base para as conclusões que serão apresentadas ao longo do capítulo.

3.2. O conceito nos Tribunais

Apesar de já termos explorado o conceito do princípio da insignificância, bem como o do descaminho, é interessante identificarmos, ainda que rapidamente, como eles aparecem nos tribunais, pois muitas vezes esses conceitos serão usados como referência, repetindo-se em outros diversos julgados.

3.2.1. O princípio da insignificância

O conteúdo do princípio da insignificância não é algo simples, tendo sido trabalhados em diversas ocasiões nos tribunais. Em razão disso, tomamos como referência inicial o HC 97.048-6,¹⁶⁶ que analisa o princípio à luz do crime de furto, mas cuja argumentação é plenamente aplicável ao descaminho.

O princípio da insignificância seria como um fator capaz de descharacterizar materialmente a tipicidade penal. Sua análise deve ser feita conjuntamente aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, pois o sistema jurídico deve considerar a privação da liberdade somente quando for medida estritamente necessária “à proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, causado por comportamento impregnado de significativa lesividade”. Assim, o princípio reduziria “o âmbito

¹⁶⁶ STF, HC 97048, min. rel. CELSO DE MELLO, 2^a Turma, j. 14/04/2009.

de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado”.¹⁶⁷

A análise da tipicidade não se limita a uma mera sobreposição do fato ao disposto na norma, a uma verificação formal, pois demanda que o caso concreto seja analisado, buscando uma lesão efetiva e, caso a resposta seja positiva, considerar a tutela penal relevante e adequada. Isso não acontece quando a lesão é ínfima, caso em que a tipicidade material não é preenchida.¹⁶⁸

Diante disso, não caberia ao direito penal se ocupar de ações que não geram prejuízos importantes ao titular do bem jurídico, uma vez que sua utilização só seria justificável quando os outros ramos do direito não oferecerem respostas suficientes a uma determinada conduta do agente. No geral, podemos dizer que o conceito não se diferencia muito do que encontramos na doutrina. Como veremos, na aplicação, a situação é inversa.

Apesar de sua aceitação, é possível encontrarmos certa resistência, seja abertamente, como a do ministro Luiz Fux, para quem o princípio da insignificância, além de não estar previsto na lei, seria também uma criação *contra legem*, ou as mais veladas, como a da ministra Cármem Lúcia, que defende que o sistema repressivo brasileiro já teria instrumentos suficientes para evitar o cárcere desnecessário.¹⁶⁹

3.2.2. O descaminho

Como vimos no capítulo anterior, o bem jurídico tutelado pelo descaminho envolve diversas questões, principalmente por causa de sua suposta diferenciação em relação aos crimes tributários por causa de sua localização no capítulo referente aos crimes contra a administração pública.

Surpreendentemente, o tema não é enfrentado diretamente pelos tribunais, ao menos recentemente. Mas, em termos gerais defende-se que o bem jurídico tutelado pelo descaminho é o regular funcionamento da administração pública, não se restringindo ao âmbito fiscal, mas também a proteção da indústria nacional e do equilíbrio dos agentes econômicos.¹⁷⁰

¹⁶⁷ STF, HC 96661, min. rel. CÁRMEN LÚCIA, 1^a Turma, j. 23/06/2009.

¹⁶⁸ STF, HC 131205, min. rel. CÁRMEN LÚCIA, 2^a Turma, j. 06/09/2016.

¹⁶⁹ STF, HC 123734, min. rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015.

¹⁷⁰ STF, HC 144193 AgR, min. rel. ALEXANDRE DE MORAES, 1^a Turma, j. 15/04/2020.

Assim, tem-se como referência a ideia tradicional de que o descaminho se diferenciaria dos demais crimes tributários por tutelar preponderantemente o aspecto fiscal. Ter essa perspectiva em mente é importante porque o argumento do bem jurídico diferenciado aparece na jurisprudência como justificativa para afastar na aplicação do princípio da insignificância.

3.3. Critérios utilizados pelos Tribunais

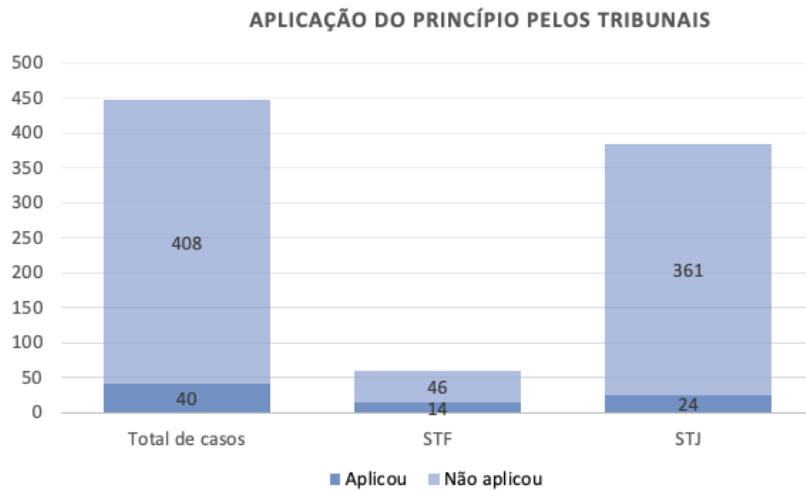
O que será apresentado a seguir é resultado exclusivamente da pesquisa jurisprudencial realizada, ou seja, todos os critérios trazidos foram citados pelos magistrados e servem de baliza para a aplicação ou afastamento da insignificância. Com exceção daquele que diz respeito ao valor limite para a aplicação do descaminho, todos os outros podem ser identificados em outros casos, tais como o furto.

3.3.1. Informações gerais

No total, foram analisados 444 acórdãos, sendo 60 do STF e 384 do STJ. Considerando a quantidade expressiva, algumas constatações gerais puderam ser extraídas no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância ao descaminho nos últimos 5 anos.

A primeira constatação relevante é sobre o número de vezes em que o princípio foi aplicado no período indicado. Ainda que os valores monetários considerados para fins de insignificância no descaminho sejam expressivos (antes 10 mil e agora 20 mil reais), especialmente quando comparados aos estabelecidos para os crimes patrimoniais, isso não resulta em um aumento do número de casos em que a tipicidade é afastada, sendo a aplicação do princípio extremamente tímida.

O gráfico abaixo demonstra, na primeira coluna, o total de casos, considerando STF e STJ, em relação àqueles em que foi aplicado o princípio. Ao lado, na segunda e na terceira coluna, encontra-se os dados individualizados de cada tribunal.



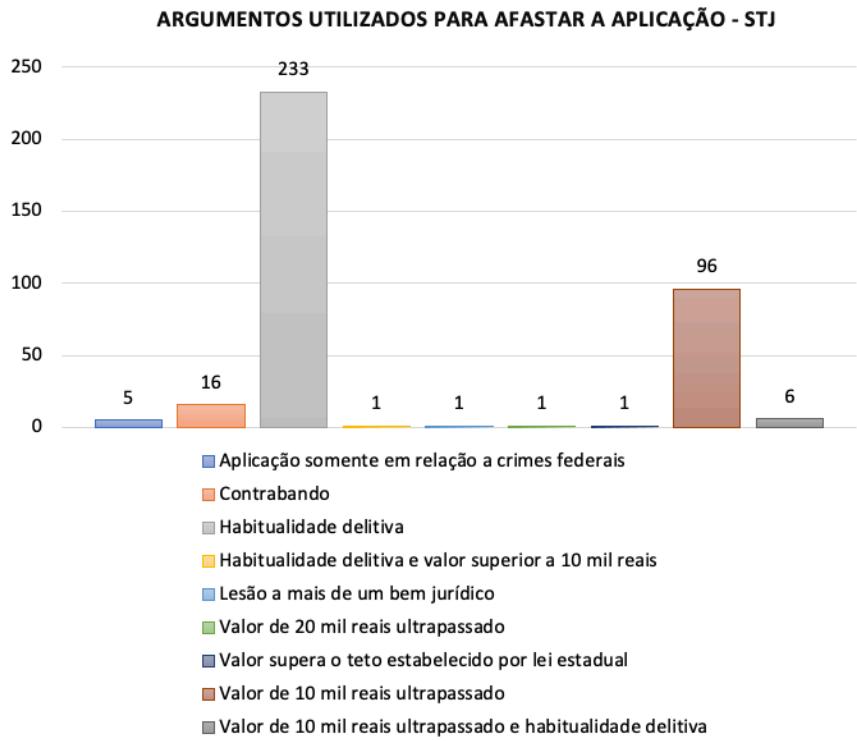
Portanto, não se sustenta a ideia de que a insignificância seria livremente reconhecida, pois se a aplicação é extremamente excepcional. Indo mais além, podemos afirmar que os tribunais adotam medidas capazes de afastar a incidência do princípio nos casos.

Foi possível identificar quais motivos foram determinantes para o afastamento do princípio nos casos, com especial destaque para a contumácia (STF) ou habitualidade delitiva (STJ), fator predominante em ambos os tribunais. Além disso, foram elencadas outras hipóteses de negativa.

No STF os argumentos que apareceram nos 60 acórdãos foram os seguintes:



Já os argumentos identificados no STJ foram:

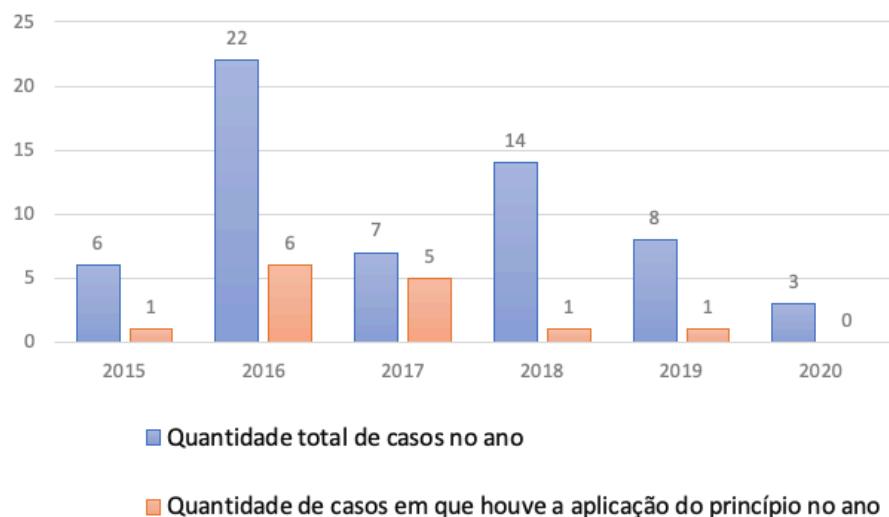


Enquanto no STJ o limite do valor fixado administrativamente foi determinante em muitos dos casos, isso não ocorreu no STF. Curiosamente, já podemos constatar que segundo argumento mais utilizado no Supremo Tribunal Federal está ligado à ideia de independência das esferas: ainda que na esfera administrativa o valor não seja perseguido, não haveria um impedimento do início da persecução penal. Como a contumácia, todos os argumentos serão explorados adiante.

Foi identificado, ainda, o número de acórdãos julgados por ano em cada tribunal e a quantidade vezes em que foi aplicado o princípio da insignificância. Esse panorama é interessante porque ele nos mostra em qual ano houve o maior número de casos. É possível observar uma diminuição em ambos os tribunais após 2018. Não se sabe ao certo o que causou isso, mas uma hipótese seria a de que a uniformização do entendimento dos tribunais superiores acabou diminuindo o número de casos, uma vez que o resultado do recurso seria mais previsível às partes.

Vejamos no STF:

NÚMERO DE ACÓRDÃOS POR ANO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA - STF



No STJ:

NÚMERO DE ACÓRDÃOS POR ANO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - STJ



Desde 2015, o STF reconhece como referencial o valor de 20 mil reais, tendo como base o patamar constante no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, que antes era de 10 mil reais e foi atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Porém, no STJ, esse parâmetro só passou a ser adotado por ambas as turmas em 2018.

3.3.2. A caracterização dos critérios utilizados

Uma vez identificados os critérios determinantes para a aplicação ou não do princípio, passemos agora a um melhor desenvolvimento deles, buscando entender a lógica por trás da aplicação. Neste momento, será explorada a argumentação presente em alguns acórdãos considerados ricos do ponto de vista argumentativo, de forma a aprofundar o que foi descoberto.

Como o princípio da insignificância já vem sendo debatido há mais de 20 anos em ambos os tribunais superiores, alguns dos julgados explorados estão fora do marco temporal fixado. Isso não representa prejuízo algum à pesquisa, já que eles são invocados em acórdãos atuais como referência para a aplicação.

3.3.2.1. Os critérios utilizados para o afastamento do princípio da insignificância

Os argumentos utilizados para o afastamento do princípio da insignificância são muito mais ricos do que aqueles levados em conta para a aplicação, razão pela qual começaremos por eles a análise. Considerando a identidade dos temas no STF e no STJ, optamos por não realizar uma divisão de argumentos por tribunal neste momento, limitando-se apenas a indicar em qual ocasião ele foi utilizado ou como ele se manifesta em cada corte.

Destaca-se que a aplicação da insignificância cada vez mais encontra óbices na jurisprudência. Esse fato se demonstra verdadeiro na medida em que cada vez mais elementos subjetivos são trazidos à tona pelos julgadores, elementos estes que naturalmente seriam tratados na esfera da culpabilidade. Tal constatação releva um problema de coerência, porque os próprios tribunais adotaram a ideia de que a insignificância atinge a tipicidade, ou seja, para a aplicação nos casos, bastaria que os elementos objetivos estivessem preenchidos. Assim, no descaminho, uma vez que o valor devido fosse abaixo de 20 mil reais, indiferente seria o fato do réu ter outros procedimentos fiscais contra ele.

Tal incongruência foi suscitada no STF, por exemplo, no HC 114.675/PR,¹⁷¹ ocasião em que o min. rel. Ricardo Lewandowski apontou a divergência existente, embora tenha tomado posicionamento contrário em seu voto:

Destaco, por oportuno, que não desconheço que esta Turma vem entendendo que as questões relativas à pessoa do agente não devem ser levadas em consideração no exame da incidência ou não do princípio da insignificância, por serem atinentes à culpabilidade e não à tipicidade.

No entanto, ainda que a questão seja passível de crítica, os requisitos existem e precisamos entender a racionalidade por trás de sua aplicação. Para o desenvolvimento de alguns dos critérios, no STF, podemos tomar como referência o HC 84.412/SP,¹⁷² que tem seus argumentos replicados até os dias atuais e examina o princípio da insignificância em relação ao furto, mas cujas conclusões não deixam de ser aplicáveis ao descaminho. No acórdão, restou estabelecido que:

O princípio da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevante material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada [...]

Observa-se que esses critérios são extremamente vagos e que a jurisprudência, apesar de citá-los em praticamente todos os casos, não se preocupou em preencher seu conteúdo. Apesar disso, os julgados apontam que para a aplicação da insignificância, esses 4 critérios devem ser concomitantemente preenchidos no caso¹⁷³, podendo ser identificados sozinhos ou representados por ações específicas, como a contumácia, que indicaria o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

3.3.2.1.1. Valor

¹⁷¹ STF, HC 114675, min. rel. RICARDO LEWANDOWSKI, 2^a Turma, j. 13/11/2012.

¹⁷² STF, HC 84412, min. rel. CELSO DE MELLO, 2^a Turma, j. 19/10/2004.

¹⁷³ Como se sabe, a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

Para aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, o valor tem sido um critério objetivo importantíssimo. O parâmetro é retirado do art. 20, da Lei n. 10.522/2002,¹⁷⁴ bem como da Portaria n. 75/2012¹⁷⁵ e 130/2012, do Ministério da Fazenda. Resumidamente, o artigo estabelece que não será ajuizada execução fiscal de débito pela Fazenda Nacional, ou ocorrerá o arquivamento dos autos das execuções, quando o valor devido for inferior ou igual a R\$ 20 mil reais.

A justificativa para a aplicação da insignificância estaria na contradição entre utilizar o direito penal para punir alguém por ter deixado pagar valores que são desprezados pela própria Administração em matéria de execução fiscal. Nesse cenário, estaríamos diante de uma inexistência de justa causa para ação penal:

À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível.¹⁷⁶

Em relação à recepção da ideia pelos tribunais superiores, pelo menos desde 2014 o STF já tomava como referência o limite de R\$ 20.000,00, desde que preenchidos os critérios subjetivos necessários, notadamente a não dedicação à atividade criminosa.¹⁷⁷

Apesar disso, no STJ ainda existia certa dissonância, poiso valor de R\$ 10 mil reais continuava como referência mesmo tendo sido atualizado em 2012.¹⁷⁸ Os ministros alegavam que a atualização prevista nas portarias da Fazenda Nacional, por sua natureza de norma infra legal, não teria capacidade de revogar ou modificar o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Isso porque na redação antiga o dispositivo continha o valor de R\$ 10 mil como parâmetro. A questão foi superada em 2019, quando o artigo em questão foi substituído por um

¹⁷⁴ Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

¹⁷⁵ Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

¹⁷⁶ STF, HC 92438, min. rel. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, j. 19/08/2008.

¹⁷⁷ STF, HC 126191, min. rel. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, j. 03/03/2015.

¹⁷⁸ STJ, AgRg no AREsp 1087027, min. rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, j. 27/06/2017; STJ, AgRg no REsp 1593351, min. rel. JOEL ILAN PACIORNICK, 5ª Turma, j. 02/05/2017.

comredação aberta, que indica que o valor referência será aquele estabelecido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.¹⁷⁹

Havia o entendimento, ainda, de que o novo valor não retroagiria para os delitos praticados anteriormente à vigência da portaria “porquanto não é equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP”.¹⁸⁰

Apesar da resistência, no ano de 2018 o STJ discutiu a revisão do Tema 157¹⁸¹, o qual terminou com a seguinte redação:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

O objetivo era promover a uniformização do parâmetro a ser considerado para a aplicação do princípio da insignificância aos crimes federais e ao descaminho, com base nas Portarias 75 e 130/MF. Ao final, firmou-se o entendimento que incide o princípio quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil. A revisão do tema também proporcionou maior alinhamento dos demais tribunais ao STF.

A discrepância, disfarçada de resistência, que durou tempo razoável, pode ser explicada a partir de hipóteses. A primeira delas seria uma insatisfação com uma interferência indevida no Poder Judiciário, tornando-o dependente de parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo na apreciação dos delitos. Outra hipótese seria o tratamento desigual e desproporcional conferido aos crimes contra o patrimônio quando comparados aos tributários. Há, ainda, quem considere a aplicação da insignificância ao descaminho uma verdadeira afirmação de injustiça diante da situação grave que seria lesar o erário, o que contribuiria para a habitualidade criminosa.¹⁸²

¹⁷⁹ STJ, AgRg no REsp 1593351, min. rel. JOEL ILAN PACIORNICK, 5ª Turma, j. 02/05/2017; STJ, AgRg no AREsp 975327, min. rel. JOEL ILAN PACIORNICK, 5ª Turma, j. 06/12/2016.

¹⁸⁰ STJ, AgRg no REsp 1406057, min. rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, j. 25/08/2015.

¹⁸¹ STJ, REsp 1688878, min. rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª Seção, j. 28/02/2018; STJ, REsp 1112748, min. rel. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 09/09/2009; STJ, REsp 1709029, min. rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª Seção, j. 28/02/2018.

¹⁸² ARANHA NETO, Waldermar Albuquerque. A aplicação do princípio da insignificância no crime de

Mais adiante, podemos identificar que esses pontos já começaram a se manifestar nos julgados, sendo utilizados para cada vez mais limitar a incidência do princípio até mesmo quando todos os critérios tradicionalmente postos estiverem preenchidos.

3.3.2.1.2. Contumácia ou habitualidade delitiva

A contumácia (STF) ou habitualidade delitiva (STF) do réu foi o argumento mais utilizado pelos tribunais superiores para afastar a incidência do princípio nos casos, como ilustrado nos gráficos. Ela apresenta a ideia de que aquela conduta, que poderia ser considerada irrelevante na esfera penal, passa a ser passível punível em razão de sua recorrência. Não é trazido, especificamente, o conceito de contumácia, apenas que ela impediria a aplicação do princípio da insignificância quando identificado o criminoso contumaz:

O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes, quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.¹⁸³

A justificativa para a utilização desse critério é a de que “comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal”.¹⁸⁴ A insignificância estaria restrita apenas aos desvios de comportamento pontuais, não devendo ser utilizada como instrumento de fomento à reiteração delitiva.

No acórdão supracitado, a ministra relatora Cármem Lúcia, em sede de debate, faz referência a uma condenação anterior transitada em julgado para restar configurada a habitualidade criminosa, mas julgados em sentido contrário são facilmente encontrados em ambas as cortes superiores, sendo majoritário o entendimento de que o trânsito em julgado é desnecessário, pois a habitualidade não se confundiria com a reincidência. Ademais, atualmente a posição da ministra também é outra:.

descaminho. Revista jurídica: Sage/Síntese, São Paulo, v. 65, n. 473, mar/2017. p. 117–122.

¹⁸³ STF, HC 133252, min. rel. CÁRMEN LÚCIA, 2^a Turma, j. 15/03/2016.

¹⁸⁴ STF, HC 112597, min. rel. CÁRMEN LÚCIA, 2^a Turma, j. 18/09/2012.

[...] a existência de ações penais em andamento, embora não transitadas em julgado ou mesmo sem que ainda se conheça a sorte no julgamento, já seriam suficientes para atestar que o agente, mesmo diante de perseguições penais pretéritas, não resistiu no delito, mostrando-se inapropriado, nesta hipótese, a aplicação de qualquer benefício despenalizante.¹⁸⁵

Em relação ao descaminho, muito menos se exige. A existência de procedimentos administrativos-fiscais envolvendo o réu é considerado motivo suficiente para o afastamento do princípio por habitualidade delitiva.

[...] a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância [...].¹⁸⁶

Para aprofundar o tema, podemos examinar os argumentos identificados no HC 123.734,¹⁸⁷ referentes à questão da reincidência como impeditivo para a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que é tratada a reiteração delitiva.

Partindo da noção de que o princípio da insignificância atingiria o campo da tipicidade, no acórdão, o min. rel. Luiz Roberto Barroso sustenta não ser função do penal a punição de “meras condutas indesejáveis, ‘personalidades’, ‘meios’ ou modos de vida, e sim crimes, isto é, condutas significativamente criminosas ou lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor, e não do fato”. Em outras palavras, não poderia uma investigação a respeito dos antecedentes do agente implicar no afastamento do princípio.

Também é discutido o conceito de tipicidade conglobante, de Zaffaroni. O autor, ao tratar o tipo objetivo, argumenta que ele teria duas funções, sendo uma sistemática e outra conglobante. A função sistemática seria aquela pela “qual se realiza a fixação primária ou elementar da matéria da proibição, pela apreensão dos componentes objetivos que emergem da análise do tipo”, permitindo uma discussão da tipicidade objetiva, ainda que esteja limitada ao conteúdo do tipo isolado.¹⁸⁸

¹⁸⁵ STJ, AgRg no REsp 1789437, min. rel. LAURITA VAZ, 6ª Turma, j. 05/09/2019.

¹⁸⁶ STJ, REsp 1736515, min. rel. JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 07/06/2018.

¹⁸⁷ STF, HC 123734, min. rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015.

¹⁸⁸ ZAFFARONI *et al*, **Direito Penal Brasileiro**, p. 159.

A função conglobante, por sua vez, seria o meio de verificação da “conflitividade do pragma, que implica tanto a constatação da lesividade quanto a possibilidade de que possa ser imputado objetivamente ao agente como próprio”. Disso, temos a ideia de que: (a) o conflito só existe quando há lesão, mas mesmo quando há lesão, não significa que ela pode ser imputada a um sujeito como “obra dominável por ele”; e (b) a lesividade deve ser firmada a partir da norma pela qual se deduz o tipo, que deve estar “conglobada na ordem normativa constituída por todo o conjunto de normas deduzidas, dedutíveis ou expressas em outras leis de igual ou superior hierarquia”.¹⁸⁹

Justamente por causa da exigência de que seja constatada uma lesividade imputável a um agente é que a tipicidade conglobante cumpre uma função limitadora, pois seria inaceitável a criminalização de uma conduta que não ofende qualquer pessoa, que não afeta bem jurídico.¹⁹⁰ Nessa linha, a lesividade restaria excluída quando identificado que: (a) o bem jurídico não foi afetado, ou ainda, de maneira insignificante; (b) a conduta realizada pelo agente corresponde àquela que ele teria o dever jurídico de fazer em uma circunstância específica; (c) a conduta realizada pelo agente é fomentada pelo direito; (d) o sujeito passivo anuiu ou assumiu o risco; e (d) o resultado está dentro dos limites de um risco permitido.¹⁹¹

Todos esses elementos capazes de excluir a lesividade não são fundamentados por uma legitimação do poder punitivo estatal, mas sim na necessidade de contenção e limitação dele: a punição de algumas condutas demonstraria enorme irracionalidade punitiva.¹⁹²

No acórdão, podemos identificar duas interpretações dessa construção doutrinária. A primeira delas, sustenta que a tipicidade conglobante tem uma “função redutora, e não ampliadora do juízo de tipicidade penal”, não sendo possível utilizá-la como argumento para o afastamento do princípio da insignificância por reiteração delitiva. Adotar tal posição seria assumir que a insignificância não atua no campo da tipicidade, mas da culpabilidade, já que considerar uma conduta típica para uns, nos casos aqueles que já tem algum registro anterior, e para outros não culminaria em um direito penal do autor.

¹⁸⁹ *Ibid.*

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 212.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 214.

¹⁹² *Ibid.*, p. 214–215.

A segunda interpretação, por sua vez, aduz que o juízo de tipicidade conglobante não estaria subordinada ao resultado material da conduta, devendo ser considerado “*o seu* significado social mais amplo”. Quanto à atipicidade, argumenta-se no sentido de que a reincidência não seria a causa do afastamento da atipicidade pela insignificância, mas causa de afastamento do princípio em si. Assim, não podendo incidir o princípio da insignificância por causa da reincidência ou habitualidade delitiva, não haveria como considerar a conduta atípica.

A min. Cármem Lúcia traz a tipicidade conglobante argumentando que “[juízo de tipicidade material] não pode ficar restrito ao grau de ofensa imposto ao bem jurídico isoladamente considerado”, razão pela qual deve ser ponderada “a extensão do dano imposto à ordem jurídica de maneira global”. A lesão, então, se estenderia por toda a ordem normativa, não podendo ser considerada insignificante, sendo a tipicidade conglobante um instrumento para manter o tipo formal íntegro, pois a conduta reiterada seria de interesse do direito penal por causar um abalo à ordem jurídica.

Essa última interpretação ignora completamente o fato de que Zaffaroni, apesar de não considerar a insignificância genuinamente uma ferramenta de interpretação¹⁹³, considera que um resultado não lesivo nada mais é do que uma conduta insignificante da perspectiva jurídica.¹⁹⁴ A tipicidade conglobante não tem o caráter expansivo que é apontado.

O descaminho também é comparativamente tratado. Para o min. Edson Fachin, o desvalor ético-social que recaí sobre o furto é diferente daquele que recaí sobre o descaminho, porque um atingiria um patrimônio consolidado, o da vítima, e o outro um patrimônio em formação, o da administração pública, respectivamente. Essa última, ademais, teria outros instrumentos para perseguir o resarcimento pelos danos causados, como as cobranças administrativas, diferente da vítima que contaria somente com a reparação civil.

Há, também, um argumento no sentido de que a aplicação da insignificância funcionaria como um incentivo para a prática criminosa, podendo gerar até mesmo pessoas “eternamente sem antecedentes”, desde que elas se limitassem à prática de crimes que fossem contemplados pela insignificância.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 39

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 215.

No AgRg no REsp 1612691/PR,¹⁹⁵ encontramos uma situação na qual o valor do tributo iludido era de R\$ 2.228,80, ou seja, muito abaixo do teto de 20 mil reais. Apesar disso, a incidência do princípio foi afastada com o argumento de a existência de procedimentos administrativos na Receita Federal do Brasil evidenciariam “*a potencialidade de maior lesão ao bem jurídico*”. O entendimento é de que a habitualidade expressa o elevado nível de reprovabilidade da conduta, caracterizado exclusivamente pela reiteração na mesma conduta.¹⁹⁶

Dos casos analisados, em apenas 1 foi afastado o critério subjetivo da habitualidade delitiva e aplicado o princípio da insignificância. Tratava-se que de caso em que o réu havia sido autuado anteriormente pela Receita Federal uma única vez, no valor de R\$ 185,60, que foi considerado não significativo.

Conclui-se que reincidência ou a habitualidade delitiva, isoladamente, não impedem o reconhecimento da insignificância da conduta para fins penais pelo juiz da causa quando os elementos do caso concreto se mostrarem favoráveis. No entanto, considerando que o afastamento do princípio nas situações em que o réu tinha qualquer anotação administrativa-fiscal foi praticamente unânime, sendo ignoradas as circunstâncias do caso, especialmente que envolviam valores inexpressivos, podemos inferir que esse fator é, por trabalho jurisprudencial, infelizmente, determinante.

3.3.2.1.3. Independência das esferas

A independência das esferas foi trazida no STF como argumento para afastar a incidência do princípio da insignificância em 7 ocasiões diferentes entre os anos de 2016 e 2020. Com exceção de 1 acórdão, todos foram de relatoria do ministro Marco Aurélio.

Para ele, não se aplica o princípio da insignificância ao descaminho, considerando-se atípica a conduta, nos casos em que a sonegação atinge um valor considerável. Isso porque o delito estaria ligado à proteção do erário, sendo impróprio adotar um comportamento conducente em relação à sonegação fiscal. Esse tópico está diretamente ligado à questão dos valores.

¹⁹⁵ STJ, AgRg no REsp 1612691, min. rel. NEFI CORDEIRO, 6^a Turma, j. 10/04/2018.

¹⁹⁶ STF, HC 188377 AgR, min. rel. ALEXANDRE DE MORAES, 1^a Turma, j. 08/09/2020.

Além disso, sendo as esferas – administrativa, penal e civil – independentes, lei que versa sobre a execução fiscal não seria capaz de mitigar o tipo penal, muito menos a portaria do Ministério da Fazenda suscitada pela defesa.¹⁹⁷

Chama atenção o fato de que, nos casos analisados, os valores iludidos não passavam de 20 mil. Na verdade, estavam muito distantes.. Por causa disso, alguns ministros demonstraram certo incômodo por aplicar o princípio da insignificância em tais hipóteses, e buscavam informações sobre as condições subjetivas dos agentes como uma tentativa de justificar com base na contumácia a não concessão da ordem nos *habeas corpus*..

Essa discussão reapareceu no HC 144193 AgR,¹⁹⁸ justamente o único, e mais recente, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes. O caso envolve o não pagamento do tributo no montante de R\$ 12.409,74 e, para além da independência das esferas, diversos foram os argumentos trazidos. Destaca-se que o pleito defensivo havia acolhido em primeira instância, mas reformado em segunda, o que foi mantido no STJ.

Em primeiro lugar, segundo o acórdão, o argumento objetivo relacionado ao *quantum* para o ajuizamento das execuções fiscais seria irrelevante para aplicação do princípio da insignificância, pois, caso fosse, não haveria harmonia entre a ausência de medidas administrativas e a proteção do bem jurídico tutelado pelo descaminho, bem como com a independência das responsabilidades existentes nas esferas administrativa, cível e penal.

No que tange ao bem jurídico e o valor mínimo para a propositura de execução fiscal, ainda que a lesão patrimonial fosse mínima, para a decisão os elementos não patrimoniais não podem ser ignorados, pois eles foram considerados também pelo legislador como objeto de tutela. Assim, a proteção não estaria limitada a um critério econômico e não haveria um desinteresse estatal na persecução penal, ou seja, não se confundem a esfera fiscal-administrativa e penal. Ademais, o Estado não cobraria o valor preferencialmente, mas não em hipótese alguma.

Segundo o ministro relator, a estratégia de cobrança atualmente adotada pelo Fisco favorecia a criminalidade, pois quadrilhas e especializadas no descaminho recrutarem pessoas sem antecedentes criminais para executar a tarefa, já que o reconhecimento da atipicidade

¹⁹⁷ STF, HC 135170, min. rel. MARCO AURÉLIO, 1^a Turma, j. 26/06/2018.

¹⁹⁸ STF, HC 144193 AgR, min. rel. ALEXANDRE DE MORAES, 1^a Turma, j. 15/04/2020.

estaria garantido em tais casos. Aplicar o princípio da insignificância e reconhecer a atipicidade da conduta do agente seria, então, verdadeira “ofensa a interesses caros ao Estado e à coletividade”.

No debate, foi levantado novamente o posicionamento da jurisprudência da corte de que o princípio deveria ser aplicado nessas situações. Nesse momento, o descontentamento emergiu. Nenhum ministro estava confortável em aplicar o princípio da insignificância a esses casos, mas o fazia para manter a jurisprudência.

Foi decidido, então, ante o posicionamento do ministro-relator, que vinha sendo acompanhado pelos outros, que a jurisprudência deveria ser pacificada: ou se aplica ou não se aplica o princípio da insignificância ao descaminho nos casos em que não há habitualidade delitiva e o valor é inferior a R\$ 20 mil reais.

Outro argumento trazido é que não faria sentido reconhecer a insignificância de valor tão expressivo quando ela não é aplicada em casos com expressão financeira muito menor, como um furto de uma garrafa de vodca. Além disso, o descaminho, como crime formal, não exigiria efetivo prejuízo financeiro para estar consumado, ou ainda, que esse valor ultrapassasse uma quantia específica, inexistindo qualquer condição para “a incidência da norma penal incriminadora ao ajuizamento da correspondente execução fiscal”.

Analizando esse acórdão, é razoável sustentar uma reviravolta no entendimento da 1^a Turma do STF sobre o tema. Não é possível avaliarmos ainda os efeitos que esse acórdão vai ter, já que, após ele, só houve mais um caso de pedido de aplicação do princípio da insignificância, mas a negativa se deu com base na contumácia. O relator também foi o ministro Alexandre de Moraes, que simplesmente poderia ter aplicado o entendimento desenvolvido no outro acórdão, mas optou por complementar a argumentação com a habitualidade delitiva.

Concluímos, assim, que admitir a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho está longe de ser matéria pacífica.. O valor, antes, já foi objeto de discordância tanto no STF quanto no STJ, mas agora a questão envolve sua aplicação em todo e qualquer caso de descaminho, independente dos outros critérios subjetivos, que por si já eram problemáticos.

A argumentação do acórdão baseia-se na premissa de que nenhum valor seria insignificante considerando o bem jurídico tutelado. No entanto, uma das bases do princípio é

a ideia de que a lesão ínfima não justifica o uso do direito penal. Ou seja não é que a lesão é desprovida de qualquer valor, mas sim que não é proporcional a reprimenda penal diante dos prejuízos mínimos causados por ela.

Por fim, a argumentação para a desconsideração do limite financeiro se amparou na ideia de que o bem jurídico tutelado no descaminho eram os interesses da administração pública para além da esfera fiscal. Seria, então irrelevante a quantia financeira avaliada no caso. Assim, não se sabe se o mesmo raciocínio será aplicado aos demais crimes tributários que, seguindo essa ideia, tutelariam um bem jurídico diferente.

3.3.2.1.4. Contrabando

Reafirmando a diferença entre o contrabando e o descaminho, temos que a aplicação do princípio da insignificância restringe-se ao descaminho e aos crimes tributários federais. Mesmo quando ambas as figuras estavam no mesmo tipo penal, a aplicação não era aceita, pois o contrabando, atingiria outros bens jurídicos além da atividade do erário, tais como a saúde pública, a moralidade administrativa, ou ainda, a ordem pública.¹⁹⁹

Coincidente, essa ideia de que não só o erário está sendo atingido pela conduta vem sendo utilizada para afastar o descaminho dos crimes tributários.

3.3.2.1.5. Aplicação somente em crimes federais

A alegação de que o princípio da insignificância só seria aplicado em casos envolvendo tributos de competência da União pode ser encontrada em julgados no STJ. Segundo a lógica dos aplicadores, o princípio da insignificância só poderia ser aplicado em âmbito estadual caso exista lei local que trata do tema. Isso porque a quantia renunciada pela União pode ter valor diferente para os outros federados.

Quando o valor iludido é composto por mais de um tipo de tributo, um federal e outro estadual, somente é aplicado a insignificância ao tributo federal.²⁰⁰ Assim, a aplicação ao

¹⁹⁹ STF, HC 131943, min. rel. GILMAR MENDES, rel. p/ acórdão: EDSON FACHIN, 2^a Turma, j. 07/05/2019; STJ, AgRg no REsp 1656382, min. rel. FELIX FISCHER, 5^a Turma, j. 16/05/2017; STF, RHC 60685, min. rel. RIBEIRO DANTAS, 5^a Turma, j. 17/03/2016.

²⁰⁰ “Embora inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é inaplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos, pois iludido o pagamento de imposto de competência estadual (ICMS), não abrangido pela Lei Federal n.

descaminho estaria resguardada mesmo quando em concorrência com outros tributos não abrangidos.

Contudo, há casos de aplicação por simetria a tributos estaduais,²⁰¹ quando o estado dispõe de norma semelhante. No Estado de São Paulo, por exemplo, a Resolução da Procuradoria Geral do Estado n. 21/2017 prevê o que não será ajuizada execução fiscal quando o débito for igual ou inferior a 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's), sendo possível a aplicação em casos envolvendo o ICMS, IPVA e ITCMD, dentre outros.

Considerando que a União não pode interferir na esfera tributária dos outros entes, o critério adotado parece razoável, pois resguarda a independência em relação à cobrança, bem como são consideradas critérios formulados pelo ente distinto, que certamente tem necessidades distintas da União.

3.3.2.2. Os critérios utilizados para a aplicação do princípio da insignificância

Em geral, podemos dizer que para a aplicação do princípio da insignificância os critérios utilizados são mais objetivos. No STF, admitiu-se a insignificância apenas quando constatada uma situação no descaminho: o valor do tributo devido não ultrapassava o limite de 20 mil reais. A ausência de procedimento administrativo fiscal em relação ao réu até foi citada em um dos casos, mas acompanhando o critério objetivo relativo ao valor do tributo ilidido.

O mesmo pode ser dito em relação ao STJ. Praticamente todos os casos com resultado positivo aludem ao limite monetário. A única divergência se dá em relação ao valor específico desse limite: a corte ainda considerou 10 mil ao invés de 20 mil em alguns casos antes da uniformização promovida pela revisão do tema

Também apareceu a possibilidade de aplicação da insignificância aos tributos estaduais. Para tanto, é preciso que haja lei específica do ente federativo lesado com a previsão de valores, similar ao que as portarias federais apresentam, como foi tratado no tópico anterior.

10.522/2002, que trata de tributos federais.” STJ, AgRg no AREsp 1259739, min. rel. JOEL ILAN PACIORKIK, 5^a Turma, j. 30/05/2019.

²⁰¹ STJ, RHC 130853, min. rel. NEFI CORDEIRO, 6^a Turma, j. 20/10/2020; STJ, HC 535063, min. rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3^a Seção, j. 10/06/2020.

Diante do exposto, conclui-se que a análise da aplicação da insignificância ao descaminho é relativamente simples: basta que não estejam presentes nenhum daqueles critérios criados pela jurisprudência, o que é a verdadeira dificuldade, e que o valor seja menor ou igual a R\$ 20 mil reais.

3.4. Descaminho: estamos diante da aplicação do princípio da insignificância?

Uma vez avaliada a aplicação, ou não aplicação, e seus critérios, resta mais uma questão que emerge da própria dinâmica do princípio da insignificância nos tribunais. O reconhecimento da atipicidade do descaminho abre espaço para um debate: estaria realmente sendo aplicado o princípio da insignificância ou, na verdade, estaríamos diante de um reconhecimento da subsidiariedade do direito penal, ou ainda, da acessoriedade administrativa?

Comparando o descaminho e os crimes tributários com os crimes patrimoniais, BOTTINI²⁰² aponta para o contraste existente entre eles quando o assunto é insignificância. Primeiro, inexistiria qualquer justificativa dogmática, ou até pragmática, capaz de amparar o posicionamento no sentido de que é atípica a conduta daquele que pratica descaminho, iludindo o pagamento dos tributos devidos, até o limite de R\$ 20 mil, mas esse raciocínio não se aplicaria aos crimes patrimoniais que não envolvem violência ou grave ameaça.²⁰³

Segundo, na aplicação da insignificância aos crimes patrimoniais, muitos outros elementos seriam considerados e discutidos no caso concreto, tais como concurso de agentes e antecedentes, o que não ocorreria nos crimes fiscais.²⁰⁴

Nesse sentido, a atipicidade nos casos fiscais não seria em decorrência da aplicação da insignificância, partindo da ideia de um resultado insignificante, mas de um reconhecimento da subsidiariedade do direito penal. A mesma lógica deveria ser aplicada aos delitos patrimoniais nos quais há uma devolução do bem pelo agente e um desinteresse da vítima em dar continuidade à persecução penal.

O valor de 10 mil reais é *significante*, é relevante, mas a fixação desse patamar mínimo para o processo de execução fiscal afasta a razoabilidade da aplicação do direito penal, diante da ausência de sentido lógico em vedar o processo administrativo de cobrança

²⁰² BOTTINI, A confusa exegese do princípio da insignificância, p. 249.

²⁰³ *Ibid.*

²⁰⁴ *Ibid.*

e acionar um instrumento mais solene, mais agressivo, mais caro para apurar o mesmo comportamento e destinar a ele quaisquer consequências jurídicas.²⁰⁵

Para SILVERIA, a separação do descaminho e do contrabando em tipos penais diferentes aproximou o descaminho da temática relativa à acessoriedade administrativa, assim como o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP. Em relação ao descaminho, estaríamos diante de uma questão de “*tipo penal incompleto ou imperfeito, próximo à lei penal em branco*”, que seria um tipo penal no qual seus elementos são preenchidos por conceitos, normas ou atos provenientes do direito administrativo, configurando, assim, a acessoriedade administrativa.²⁰⁶

Assim, na medida em que as Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazendo fornecem os valores que serão usados como parâmetro para o ajuizamento de execução fiscal, e que são utilizados pelos magistrados na avaliação pela plausibilidade da persecução penal, estaríamos diante de uma acessoriedade administrativa, e não de aplicação do princípio da insignificância.²⁰⁷

Ambas as visões são muito coerentes e oferecem perspectivas diferentes do tratamento do descaminho e de outros crimes tributários pelo judiciário. No entanto, alguns pontos devem ser avaliados antes de se concluir que não se trata do princípio da insignificância em tais casos.

No capítulo anterior, trabalhamos a ideia de que o direito penal tem natureza subsidiária, além de fragmentária, por punir somente aquelas lesões a bens jurídicos os quais outros campos do direito já não se mostravam capazes de oferecer resposta suficiente ao dano verificado. Diante disso, faz sentido que, se o direito administrativo é tido como uma via necessária e suficiente para resolver casos relativos à sonegação fiscal, não há motivo para a utilização do direito penal, pois estaríamos diante de uma ilegalidade.

Todavia, se determinada conduta já foi eleita como penalmente típica pelo legislador, ou seja, se a subsidiariedade ou não é definida apenas por ele, as leituras que afastam a aplicação

²⁰⁵ *Ibid.*

²⁰⁶ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge, Jurisprudência anotada. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6917/>

²⁰⁷ *Ibid.*

do princípio precisam partir de uma premissa diferente, na qual a subsidiariedade também incumbe ao julgador.

Se seguirmos os ensinamentos de ROXIN, temos que é tarefa do legislador decidir se protegerá um bem jurídico com o direito penal ou com outros meios, tendo prioridade os meios extrapenais considerados suficientes.²⁰⁸ Essa visão é reforçada pela ideia de que a subsidiariedade do direito penal se origina do próprio princípio da proporcionalidade e do Estado Democrático de Direito.²⁰⁹ Como o juízo de proporcionalidade relaciona-se com sacrifícios impostos aos direitos fundamentais por atos legislativos, esse postulado volta-se basicamente ao legislador. O aplicador não pode avaliar se uma restrição ao direito fundamental é mais ou menos necessária, porque não é ele que aplica essa restrição. Ela decorre da norma.²¹⁰

Na análise do descaminho, é critério aplicativo jurisprudencial a habitualidade delitiva, que acaba sendo muito mais ampla do que a própria reincidência, na medida em que qualquer processo administrativo-fiscal é utilizado para o afastamento do princípio da insignificância em grande parte dos casos. Não é preciso haver qualquer esgotamento na via administrativa, mas apenas a mera verificação de ocorrência é suficiente para “devolver” a tipicidade à conduta.

Sobre a acessoriedade administrativa, ela depende de um cenário no qual o valor contido nas portarias é usado para preencher o parâmetro financeiro dos casos de descaminho ou demais tributos. Porém, até mesmo esse critério vem sendo desconsiderado, como vimos no, HC 144193 AgR, o que demonstra um endurecimento em relação à aplicação do princípio. O próprio STJ, antes de 2018, não considerava o valor de R\$ 20 mil reais por desconsiderar as portarias.

Essa possível mudança na jurisprudência que está emergindo no STF, podendo ser lida como uma assunção de que o direito penal deve incidir nesses casos, mesmo que na esfera administrativa não haja ajuizamento de execução fiscal ou qualquer providência do Fisco, pois as esferas são indiferentes. Há, assim, um choque direto com a ideia que amparou a aplicação do princípio da insignificância todos esses anos: não é justificável a atuação no direito penal

²⁰⁸ ROXIN, Claus, **Derecho Penal**, Madrid: Civitas, 1997, p. 64.

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 65.

²¹⁰ ÁVILA, **Teoria dos princípios**, p. 205.

nos casos em que o Estado abdica de tutelar aquele bem através de meio menos gravoso, como o direito administrativo.

Diante do exposto, ainda que passível de diversas críticas, concluir que a atipicidade do descaminho nos casos em que o tributo iludido não ultrapassa R\$ 20 mil reais decorre da aplicação do princípio da insignificância parece ser mais adequada.

IV. CONCLUSÕES

A separação dos delitos de contrabando e descaminho poderia não ter ocorrido

Podemos identificar uma grande preocupação com questão da pena conferida ao descaminho no processo legislativo que culminou na edição da Lei n. 13.008/14, o objetivo era limitar a possibilidade de incidência de institutos despenalizadores que abrangiam penas mínimas de 1 ano. Em alguns momentos o descaminho foi considerado potencialmente menos danoso que o contrabando, tendo suas penas mínima e máxima mantidas em um patamar mais baixo.

No entanto, havia uma expectativa de que isso seria modificado futuramente pela edição de um novo código penal, no qual constaria uma pena mais elevada. Além disso, a ideia da separação do contrabando e do descaminho em tipos diferentes surgiu quase ao final da tramitação do projeto, ou seja, poderíamos ter tipo apenas uma modificação da pena, o que é completamente incompreensível, já que as condutas não se compararam, bem como tem reflexos diferentes no nosso ordenamento.

O bem jurídico tutelado pelo descaminho é a arrecadação tributária

Quanto ao tipo do descaminho, podemos dizer que seu bem jurídico ainda é fonte de discordância: há autores que defender não se tratar se crime tributário por seu caráter mais amplos e outros que consideram uma natureza preponderantemente fiscal. Em relação ao argumento de que o bem jurídico se relacionaria diretamente com à Administração Pública, pouco se colhe além de conceitos amplos que não conseguem sustentar a posição de que o descaminho seria diferente dos demais crimes tributários.

Nesse sentido, podemos considerar que o bem jurídico do descaminho é a arrecadação tributária, delineada e concretizada a partir dos pressupostos constitucionais, e que permite uma delimitação compatível com o que se espera em um Estado Democrático de Direito. Ademais, os outros campos atingidos com a violação do bem jurídico podem ser pensados a partir de uma perspectiva

Com isso, não faria sentido uma limitação quanto à possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, já que estaria sendo atendida a finalidade principal: o

recebimento dos valores devidos. No entanto, a concepção relativa à tutela da Administração Pública utilizada pelos tribunais para afastar disposições aplicáveis aos crimes fiscais.

O princípio da insignificância pode ser derivado da Constituição Federal

O princípio da insignificância, embora não previsto na CF, pode ser derivado de outros princípios que estão, garantindo, assim, sua legitimidade. Para o seu entendimento e, consequentemente, correta aplicação aos casos, é preciso pensá-lo a partir da teoria do bem jurídico, pois serão consideradas insignificantes as lesões ínfimas causadas ao bem jurídico, de maneira que a sanção penal seria medida desproporcional. Logo, uma identificação clara do bem jurídico atingido e da intensidade da lesão são essenciais.

A aplicação do princípio da insignificância é desigual

A aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais brasileiros já ocorre a tempo considerável, tendo, no inicio, um forte apelo social. No entanto, com o passar dos anos, cada vez mais critérios foram sendo criados pelos magistrados, esses que acabam por limitar a incidência do princípio.

Também é possível verificar a disparidade no tratamento conferido aos crimes tributários e aos crimes patrimoniais, o que, acertadamente, causa muitas críticas. Nesse cenário, se um agente furtar um bem com valor de R\$ 200 reais, é provável que ele fique preso e aquele que iludiu o pagamento de R\$ 15 mil reais em tributos, não.

O princípio da insignificância exclui a tipicidade

Há, ainda, a discussão em torno de sua natureza jurídica. É possível encontrarmos dois posicionamentos na doutrina: (a) o princípio da insignificância seria excludente de tipicidade ou (b) o princípio da insignificância seria excludente de ilicitude. Partindo do pressuposto que a insignificância atinge a tipicidade material e que a conduta, embora irrelevante para a esfera penal, pode gerar efeitos em outras esferas do direito, concluímos que se trata de um excludente de tipicidade.

A aplicação do princípio da insignificância pelo STF e pelo STJ é pouco expressiva

Diversos critérios foram criados para a aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais superiores. E, apesar de eles obstarem a aplicação na grande maioria dos casos, eles tiveram seu conteúdo pouco preenchido.

Dentre eles, destaca-se a contumácia, pois além de ser o mais recorrente, envolve não só condenações transitadas em julgado, mas qualquer anotação administrativa-fiscal que o indivíduo tenha. Há uma ideia geral de que a aplicação aos contumazes resultaria em um incentivo à prática criminosa, mas tal posição não tem qualquer respaldo.

O parâmetro de R\$ 20 mil reais é motivo de grande incomodo aos aplicadores do direito, razão pela qual já pode ser identificada uma tentativa de mudança quanto à possibilidade de aplicação da insignificância ao descaminho. Para isso, o argumento de que as esferas penal, administrativa e cível são diferentes vem sendo utilizado. Basicamente, seria indiferente o fato de haver uma renúncia na esfera administrativa, devendo o direito penal ser utilizado na repressão da conduta da mesma forma. Tal construção não faz sentido quando pensamos que a própria vítima, o Estado, não tem interesse nem em cobrar os valores.

Não estamos diante de um caso de reconhecimento da subsidiariedade do direito penal pelo magistrado, nem de acessoriedade administrativa.

Apesar da criação de critérios subjetivos e da utilização de valores estabelecidos na seara administrativa, não é possível reconhecermos que não estaria sendo aplicado o princípio da insignificância, seja porque a subsidiariedade é voltada ao legislador, que já tornou a conduta típica, seja porque a referência a atos normativos diversos não é suficiente para caracterizar a acessoriedade administrativa. O descaminho, enquanto tipo penal, contém todos os elementos que lhe são necessários.

V. BIBLIOGRAFIA

- AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **Princípios penais: da legalidade à culpabilidade**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatone Silva. **Bem Jurídico-Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal : parte especial 5 : crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 5v.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A confusa exegese do princípio da insignificância. In: RASCOVSKI, Luiz (Org.). **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARRARD, Liliana. **O princípio da insignificância e a mínima intervenção penal**. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- CINTRA, Adjair de Andrade. **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y rázón**. Madrid: Trotta, 1995.
- HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentário do código penal (artigos 250 a 361)**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? In: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361) [livro eletrônico]**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENTHAL, Sérgio. **A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no descaminho**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1999.

ROSENTHAL, Sérgio. **A punibilidade e sua extinção pela reparação do dano**. São Paulo: Dialética, 2005.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal**. Trad. André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña. Trad. 2^a ed. Madrid: Civitas, 1997. 2v.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Trad. Luís Greco. São Paulo: Marcial Pontes, 2014.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SALOMÃO, Heloisa Estellita. **A tutela penal e as obrigações tributárias na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Igor Luis Pereira. **Princípios penais**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Jurisprudência anotada.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal : vol. 5 : parte especial : arts. 312 a 359-H do CP [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, [s.d.].

SOUZA, Luciano Anderson de. **Tutela penal da administração pública: fundamentos para o seu redesenho**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

STOCO, Rui. **Crimes contra a ordem tributária [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; *et al.* **Direito Penal Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

TABELA I – JULGADOS DO STF UTILIZADOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS GRÁFICOS

Supremo Tribunal Federal - STF					
Data do julgamento	Órgão Julgador	Ministro relator	Recurso	Aplicação do princípio da insignificância	Argumento utilizado
08/09/2020	1ª Turma	Alexandre de Moraes	HC 188377 AgR	Não	Contumácia; elevado nível de reprovabilidade da conduta
15/04/2020	1ª Turma	Alexandre de Moraes	HC 144193 AgR	Não	Independência das esferas
27/03/2020	1ª Turma	Roberto Barroso	HC 170219 AgR-ED	Não	Contumácia
29/11/2019	1ª Turma	Rosa Weber	HC 166099 AgR	Não	Contumácia; elevado nível de reprovabilidade da conduta
05/11/2019	2ª Turma	Ricardo Lewandowski	HC 161848 AgR	Não	Valor ultrapassa o teto estabelecido na esfera administrativa
10/05/2019	1ª Turma	Roberto Barroso	HC 167235 AgR	Não	Independência das esferas
07/05/2019	2ª Turma	Gilmar Mendes	HC 131943	Não	Contrabando
12/04/2019	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 147970	Não	Valor dentro do limite de 20 mil
05/04/2019	2ª Turma	Celso de Mello	HC 155075 AgR	Sim	Inviabilidade do recurso
15/02/2019	1ª Turma	Gilmar Mendes	ARE 1031579 AgR	Não	Independência das esferas
16/10/2018	1ª Turma	Rosa Weber	ARE 1167255 AgR	Não	Contumácia
02/10/2018	2ª Turma	Marco Aurélio	HC 149114	Não	Inviabilidade do recurso
28/09/2018	1ª Turma	Edson Fachin	HC 147513 AgR	Não	Contumácia
11/09/2018	2ª Turma	Rosa Weber	ARE 1118124 AgR	Não	Contumácia
31/08/2018	1ª Turma	Ricardo Lewandowski	HC 144463 AgR	Não	Contumácia
26/06/2018	1ª Turma	Roberto Barroso	HC 155185 AgR	Não	Contumácia; elevado nível de reprovabilidade das esferas
15/06/2018	2ª Turma	Marco Aurélio	HC 135170	Não	Contumácia
		Ricardo Lewandowski	HC 152922 AgR	Não	Contumácia

04/06/2018	2ª Turma	Gilmar Mendes	HC 142381 AgR	Não	Contumácia; elevado nível de reprovabilidade da conduta
25/05/2018	2ª Turma	Gilmar Mendes	RE 1116135 AgR	Não	Contumácia
07/05/2018	1ª Turma	Roberto Barroso	HC 137595 AgR	Não	Contumácia
27/04/2018	1ª Turma	Alexandre de Moraes	ARE 1048426 AgR	Não	Reexame de provas
17/04/2018	2ª Turma	Dias toffoli	HC 155347	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil e ausência de procedimentos administrativos fiscais
10/04/2018	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 128063	Não	Independência das esferas
27/03/2018	2ª Turma	Dias toffoli	HC 143323 AgR	Não	Inviabilidade do recurso
10/10/2017	2ª Turma	Dias toffoli	HC 144862 AgR	Não	Contumácia
08/08/2017	2ª Turma	Edson Fachin	HC 130453	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
08/08/2017	2ª Turma	Ricardo Lewandowski	HC 136843	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil e ausência de procedimentos administrativos fiscais
02/05/2017	1ª Turma	Roberto Barroso	HC 137749 AgR	Não	Contumácia
18/04/2017	2ª Turma	Ricardo Lewandowski	HC 139393	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
04/04/2017	2ª Turma	Ricardo Lewandowski	HC 136958	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
21/03/2017	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 127173	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
09/12/2016	1ª Turma	Roberto Barroso	HC 134982 AgR	Não	Valor ultrapassa o teto estabelecido na esfera administrativa

09/11/2016	1ª Turma	Luiz Fux	HC 122348 AgR	Não	Valor ultrapassa o teto estabelecido na esfera administrativa
08/11/2016	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 120536	Não	Independência das esferas
21/10/2016	1ª Turma	Luiz Fux	HC 129149 AgR	Não	Contumácia
18/10/2016	1ª Turma	Rosa Weber	HC 136984	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
18/10/2016	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 123519	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil e ausência de procedimentos administrativos fiscais
18/10/2016	2ª Turma	Ricardo Lewandowski	HC 136769	Não	Contumácia
04/10/2016	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 129331	Não	Independência das esferas
20/09/2016	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 124369	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
20/09/2016	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 131721	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
20/09/2016	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 121659	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
20/09/2016	1ª Turma	Marco Aurélio	HC 131057	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
06/09/2016	2ª Turma	Cármem Lúcia	HC 131205	Não	Contumácia
06/09/2016	1ª Turma	Luiz Fux	HC 133958 AgR	Não	Contumácia
23/08/2016	1ª Turma	Luiz Fux	HC 129382 AgR	Não	Contumácia
28/06/2016	2ª Turma	Cármem Lúcia	HC 133602 AgR	Não	Contumácia
21/06/2016	2ª Turma	Gilmar Mendes	RHC 132706 AgR	Não	Contumácia; elevado nível de reprovabilidade da conduta
21/06/2016	1ª Turma	Rosa Weber	HC 133956 AgR	Não	Contumácia

31/05/2016	1ª Turma	Luiz Fux	HC 129813 AgR	Não	Contumácia
17/05/2016	2ª Turma	Cármem Lúcia	HC 131783	Não	Contumácia
03/05/2016	2ª Turma	Gilmor Mendes	HC 133736 AgR	Não	Contumácia
05/04/2016	2ª Turma	Cármem Lúcia	HC 133566	Não	Contumácia
15/12/2015	1ª Turma	Edson Fachin	HC 130489 AgR	Não	Reexame de provas
15/12/2015	2ª Turma	Cármem Lúcia	HC 131342	Não	Contumácia
01/12/2015	2ª Turma	Cármem Lúcia	HC 131153	Não	Contumácia
14/04/2015	1ª Turma	Roberto Barroso	HC 126746 AgR	Não	Ausência de demonstração efetiva do valor
03/03/2015	1ª Turma	Dias toffoli	HC 126191	Sim	Valor dentro do limite de 20 mil
10/02/2015	1ª Turma	Roberto Barroso	ARE 849776 AgR	Não	Contumácia

TABELA II – JULGADOS DO STJ UTILIZADOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS GRÁFICOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ					
Data do julgamento	Órgão Julgador	Ministro relator	Número do recurso	Aplicação do princípio da insignificância	Argumento utilizado
20/04/2021	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no RHC 140817	Não	Contrabando
09/12/2020	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1898367	Não	Habitualidade delitiva
17/11/2020	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RHC 133303	Não	Habitualidade delitiva
20/10/2020	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	RHC 130853	Sim	Aplicação analógica em crime estadual
13/10/2020	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RHC 124855	Não	Habitualidade delitiva
16/06/2020	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no RESP 1850479	Não	Habitualidade delitiva
10/06/2020	Terceira Seção	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	HC 535063	Sim	Aplicação analógica em crime estadual
02/06/2020					Habitualidade delitiva
26/05/2020					Habitualidade delitiva
19/05/2020					Habitualidade delitiva
19/05/2020	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no HC 549428	Não	Aplicação somente em relação a crimes federais
05/05/2020	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no REsp 1858993	Não	Habitualidade delitiva
05/05/2020	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1858646	Não	Habitualidade delitiva
13/04/2020	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1858646	Não	Habitualidade delitiva
10/03/2020	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no RESP 1842908	Não	Habitualidade delitiva
10/03/2020	5ª Turma	LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO	AgRg no HC 555086	Não	Habitualidade delitiva
03/03/2020	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RESP 1834566	Não	Contrabando
06/02/2020	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no HC 361798	Não	Habitualidade delitiva
17/12/2019	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RESP 1838594	Não	Valor de 20 mil ultrapassado
17/12/2019	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RESP 1844017	Não	Habitualidade delitiva
17/12/2019	5ª Turma	LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO	RHC 119172	Não	Habitualidade delitiva
26/11/2019	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no REsp 1834868	Não	Aplicação somente em relação a crimes federais
19/11/2019	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgInt no RESP 1819317	Não	Contrabando
15/10/2019	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RESP 1821514	Não	Habitualidade delitiva
08/10/2019	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no AREsp 1538752	Não	Habitualidade delitiva
19/09/2019	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	HC 524959	Não	Habitualidade delitiva
05/09/2019	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	Rg no RESP 1826817	Não	Habitualidade delitiva
05/09/2019	6ª Turma	LAURITA VAZ	AgRg no RESP 1789437	Não	Habitualidade delitiva
13/08/2019	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no RHC 113191	Não	Habitualidade delitiva
06/08/2019	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1808770	Não	Habitualidade delitiva
06/08/2019	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 106210	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
18/06/2019	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	RHC 106576	Não	Habitualidade delitiva
18/06/2019	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no AREsp 1277201	Não	Habitualidade delitiva
11/06/2019	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	HC 480916	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
11/06/2019	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no RESP 1807097	Não	Habitualidade delitiva
30/05/2019	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no AREsp 1259739	Não	Aplicação somente em relação a crimes federais
16/05/2019	6ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no REsp 1790748	Não	Habitualidade delitiva

14/05/2019	6ª Turma	LAURITA VAZ	AgRg no Resp 1780308	Não	Habitualidade delitiva
14/05/2019	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1722217	Não	Habitualidade delitiva
23/04/2019	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1779064	Não	Habitualidade delitiva
11/04/2019	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1437692	Não	Contrabando
09/04/2019	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	RHC 107747	Não	Habitualidade delitiva
02/04/2019	6ª Turma	LAURITA VAZ	AgRg no Resp 1772115	Não	Habitualidade delitiva
21/03/2019	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1793007	Não	Habitualidade delitiva
19/03/2019	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 90109	Não	Aplicação somente em relação a crimes federais
12/03/2019	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1751978	Não	Habitualidade delitiva
12/03/2019	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1792847	Não	Habitualidade delitiva
26/02/2019	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgInt no Resp 1757121	Não	Habitualidade delitiva
21/02/2019	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no AResp 1404651	Não	Habitualidade delitiva
12/02/2019	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgInt nos EDcl no HC 479840	Não	Habitualidade delitiva
05/02/2019	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1752824	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
13/12/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no Resp 1753725	Não	Habitualidade delitiva
11/12/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no Resp 1764160	Não	Habitualidade delitiva
11/12/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgInt no Resp 1779095	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
11/12/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no Resp 1737294	Não	Habitualidade delitiva
06/12/2018	6ª Turma	LAURITA VAZ	RHC 103397	Não	Habitualidade delitiva
27/11/2018	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1763403	AgRg no Resp 1763403	Não	Habitualidade delitiva
13/11/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no Resp 1747977	Não	Habitualidade delitiva
06/11/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no Resp 1737343	Não	Habitualidade delitiva
23/10/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1728402	Não	Habitualidade delitiva
23/10/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1747987	Não	Habitualidade delitiva
23/10/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1752245	Não	Habitualidade delitiva
18/10/2018	6ª Turma	LAURITA VAZ	AgInt no Resp 1751050	Não	Habitualidade delitiva
18/10/2018	6ª Turma	LAURITA VAZ	AgRg no Resp 1751050	Não	Habitualidade delitiva
09/10/2018	6ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1750739 / RS	Não	Habitualidade delitiva
04/10/2018	5ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no RHC 101413	Não	Habitualidade delitiva
04/10/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1716714	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
02/10/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1747697	Não	Habitualidade delitiva
02/10/2018	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1761101	Não	Habitualidade delitiva
02/10/2018	5ª Turma	FELIX FISCHER	RHC 101910	Não	Aplicação somente em relação a crimes federais
02/10/2018	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1760801	Não	Habitualidade delitiva
25/09/2018	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1760801	Não	Habitualidade delitiva
25/09/2018	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1686897	Não	Habitualidade delitiva
25/09/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RHC 88449	Não	Habitualidade delitiva
25/09/2018	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1641533	Não	Habitualidade delitiva
25/09/2018	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgInt no Resp 1691337	Não	Habitualidade delitiva
11/09/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no Resp 1747693	Não	Habitualidade delitiva
11/09/2018	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1738431	Não	Habitualidade delitiva

11/09/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no Resp 1675668	Não	Habitualidade delitiva
04/09/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1727197	Não	Habitualidade delitiva
04/09/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1704802	Não	Habitualidade delitiva
04/09/2018	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1733623	Não	Habitualidade delitiva
23/08/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1736493	Não	Habitualidade delitiva
23/08/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1736493	Não	Habitualidade delitiva
23/08/2018	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1732992	Não	Habitualidade delitiva
21/08/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgInt no Resp 1738578	Não	Habitualidade delitiva
21/08/2018	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no Resp 1751686	Não	Habitualidade delitiva
21/08/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no Resp 1731899	Não	Habitualidade delitiva
14/08/2018	6ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1733098	Não	Habitualidade delitiva
07/08/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1729206	Não	Habitualidade delitiva
02/08/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1734349	Não	Habitualidade delitiva
02/08/2018	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no Resp 1715571	Não	Habitualidade delitiva
02/08/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no Resp 1667806	Não	Habitualidade delitiva
02/08/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1724789	Não	Habitualidade delitiva
26/06/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1740982	Não	Habitualidade delitiva
26/06/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1628194	Não	Habitualidade delitiva
26/06/2018	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1675880	Não	Habitualidade delitiva
26/06/2018	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1734628	Não	Habitualidade delitiva
26/06/2018	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1706299	Não	Habitualidade delitiva
21/06/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RHC 95419	Não	Habitualidade delitiva
21/06/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1733681	Não	Habitualidade delitiva
19/06/2018	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1675676	Não	Habitualidade delitiva
19/06/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Edci no AgRg no AREsp 320758	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
19/06/2018	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no Resp 1738529	Não	Habitualidade delitiva
12/06/2018	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no Resp 1675702	Não	Habitualidade delitiva
07/06/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1736515	Não	Habitualidade delitiva
07/06/2018	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1596700	Não	Habitualidade delitiva
07/06/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no Resp 1730950	Não	Habitualidade delitiva
05/06/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1722101	Não	Habitualidade delitiva
05/06/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no Resp 1731897	Não	Habitualidade delitiva
05/06/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1723177	Não	Habitualidade delitiva
05/06/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1723985	Não	Habitualidade delitiva
22/05/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1720394	Não	Habitualidade delitiva
22/05/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	Resp 1726672	Não	Habitualidade delitiva
22/05/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	Resp 1726672	Não	Habitualidade delitiva
17/05/2018	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 94804	Não	Habitualidade delitiva
17/05/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1679992	Não	Habitualidade delitiva
17/05/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1667402	Não	Habitualidade delitiva
17/05/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1704673	Não	Habitualidade delitiva
17/05/2018	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1688061	Não	Habitualidade delitiva
15/05/2018	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1712723	Não	Habitualidade delitiva

15/05/2018	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 94802	Não	Habitualidade delitiva
08/05/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no REsp 1619746	Não	Habitualidade delitiva
03/05/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no REsp 1689147	Não	Habitualidade delitiva
03/05/2018	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no REsp 1727623	Não	Habitualidade delitiva
03/05/2018	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no REsp 1726674	Não	Habitualidade delitiva
03/05/2018	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no REsp 1675665	Não	Habitualidade delitiva
24/04/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no REsp 1716828	Não	Habitualidade delitiva
19/04/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no REsp 1656123	Não	Habitualidade delitiva
17/04/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no REsp 1614167	Não	Habitualidade delitiva
17/04/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgInt no REsp 1617899	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
10/04/2018	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no REsp 1726483	Não	Habitualidade delitiva
10/04/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no REsp 1619749	Não	Habitualidade delitiva
10/04/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no REsp 1612691	Não	Habitualidade delitiva
03/04/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no REsp 1720381	Não	Habitualidade delitiva
22/03/2018	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no REsp 1706031	Não	Habitualidade delitiva
22/03/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no REsp 1519820	Não	Habitualidade delitiva
22/03/2018	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no ARESP 579180	Não	Habitualidade delitiva
20/03/2018	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 93967	Não	Habitualidade delitiva
20/03/2018	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no REsp 1696205	Não	Habitualidade delitiva
20/03/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no REsp 1710745	Não	Habitualidade delitiva
15/03/2018	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no REsp 1422286	Não	Habitualidade delitiva
28/02/2018	Terceira Seção	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	RESP 1709029	Sim	Valor superior a 10 mil
28/02/2018	Terceira Seção	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	RESP 1688878	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
27/02/2018	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no REsp 1609757	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
27/02/2018	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no REsp 1714920	Não	Habitualidade delitiva
20/02/2018	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no REsp 1706429	Não	Habitualidade delitiva
06/02/2018	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg nos EDCl no RESP 1671918	Não	Habitualidade delitiva
12/12/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no REsp 1694698	Não	Habitualidade delitiva
12/12/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no REsp 1679396	Não	Habitualidade delitiva
21/11/2017	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no REsp 1693231	Não	Habitualidade delitiva
21/11/2017	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no REsp 1696218	Não	Habitualidade delitiva
21/11/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no REsp 1665139	Não	Habitualidade delitiva
14/11/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no REsp 1683758	Não	Habitualidade delitiva
24/10/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no REsp 1691263	Não	Valor superior a 10 mil
19/10/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no REsp 1682566	Não	Habitualidade delitiva; valor superior a 10 mil
17/10/2017	5ª Turma	JOEL ILIAN PACIORNICK	AgRg no REsp 1683323	Não	Habitualidade delitiva
10/10/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no REsp 1691664	Não	Habitualidade delitiva
10/10/2017	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no REsp 1689517	Não	Habitualidade delitiva
10/10/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg nos EDCl no RESP 1279686	Não	Habitualidade delitiva
10/10/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no REsp 1691048	Não	Habitualidade delitiva
05/10/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no REsp 1656457	Não	Habitualidade delitiva

05/10/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no AgRg no AREsp 355705	Não	Valor superior a 10 mil
05/10/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 89755	Não	Contrabando
03/10/2017	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RESP 1680329	Não	Valor superior a 10 mil
03/10/2017	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no RESP 1673631	Não	Habitualidade delitiva
03/10/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 83408	Não	Habitualidade delitiva
26/09/2017	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no RESP 1681412	Não	Habitualidade delitiva
26/09/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no RESP 1675660	Não	Habitualidade delitiva
21/09/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1681515	Não	Habitualidade delitiva
21/09/2017	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no RHC 70842	Não	Valor superior a 10 mil
19/09/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1489667	Não	Valor superior a 10 mil
14/09/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1620124	Não	Habitualidade delitiva
12/09/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no ARESP 615266	Não	Habitualidade delitiva
12/09/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1662673	Não	Habitualidade delitiva
12/09/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1683733	Não	Valor superior a 10 mil
12/09/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1673192	Não	Habitualidade delitiva
22/08/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no RESP 1665640	Não	Habitualidade delitiva
17/08/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1639509	Não	Habitualidade delitiva
17/08/2017	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no RESP 1668311	Não	Habitualidade delitiva
27/06/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no ARESP 108207	Não	Valor superior a 10 mil
27/06/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1663020	Não	Habitualidade delitiva
20/06/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1580460	Não	Valor superior a 10 mil
20/06/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 83670	Não	Valor superior a 10 mil
20/06/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	RHC 82276	Não	Habitualidade delitiva
13/06/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1664927	Não	Contrabando
13/06/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no ARESP 364362	Não	Habitualidade delitiva
06/06/2017	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgInt no RESP 1557625	Não	Valor superior a 10 mil
06/06/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no RESP 1639006	Não	Habitualidade delitiva
01/06/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgInt no RESP 1522942	Não	Valor superior a 10 mil
01/06/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1626640	Não	Habitualidade delitiva
01/06/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1602788	Não	Habitualidade delitiva
23/05/2017	5ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1589053	Não	Habitualidade delitiva
23/05/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RHC 76449	Não	Valor superior a 10 mil
23/05/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgInt no RESP 1616321	Não	Habitualidade delitiva
23/05/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgInt no RESP 1604521	Não	Habitualidade delitiva
16/05/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1656382	Não	Contrabando
16/05/2017	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no RESP 1661087	Não	Habitualidade delitiva
16/05/2017	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RESP 1575594	Não	Habitualidade delitiva
09/05/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no RESP 1654789	Não	Habitualidade delitiva
02/05/2017	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RESP 1644193	Não	Habitualidade delitiva
02/05/2017	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no RESP 1593351	Não	Valor superior a 10 mil
27/04/2017	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no RESP 1642081	Não	Habitualidade delitiva
27/04/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1587101	Não	Habitualidade delitiva
27/04/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1492408	Não	Valor superior a 10 mil

27/04/2017	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 16333784	Não	Habitualidade delitiva
25/04/2017	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1589303	Não	Habitualidade delitiva
25/04/2017	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1557624	Não	Valor superior a 10 mil
30/03/2017	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1362058	Não	Valor superior a 10 mil
21/03/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1538629	Não	Valor superior a 10 mil; habitualidade delitiva
16/03/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1647127	Não	Habitualidade delitiva
14/03/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no Resp 1636137	Não	Habitualidade delitiva
09/03/2017	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgInt no Resp 1622588	Não	Habitualidade delitiva
09/03/2017	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1616708	Não	Habitualidade delitiva
07/03/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1641536	Não	Habitualidade delitiva
16/02/2017	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	HC 374318	Não	Valor superior a 10 mil; habitualidade delitiva
14/02/2017	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgInt no HC 331387	Não	Valor supera o teto estabelecido por lei estadual
07/02/2017	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no Resp 1629018	Não	Habitualidade delitiva
13/12/2016	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no Resp 1627890	Não	Habitualidade delitiva
13/12/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 74756	Não	Valor superior a 10 mil
06/12/2016	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no AREsp 975327	Não	Valor superior a 10 mil
06/12/2016	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no Resp 1629385	Não	Habitualidade delitiva
01/12/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1560061	Não	Valor superior a 10 mil
22/11/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1603590	Não	Habitualidade delitiva
22/11/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1599236	Não	Habitualidade delitiva
22/11/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	RHC 71203	Não	Habitualidade delitiva
17/11/2016	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no AREsp 577458	Não	Valor superior a 10 mil; habitualidade delitiva
10/11/2016	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no AREsp 973175	Não	Valor superior a 10 mil
08/11/2016	6ª Turma	MARIA THEREZADA DE ASSIS MOURA	RHC 77511	Não	Valor superior a 10 mil
20/10/2016	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1592146	Não	Habitualidade delitiva
18/10/2016	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1585898	Não	Habitualidade delitiva
18/10/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgInt no Resp 1595547	Não	Habitualidade delitiva
11/10/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1549158	Não	Habitualidade delitiva
27/09/2016	5ª Turma	FELIX FISCHER	RHC 72099	Não	Habitualidade delitiva
27/09/2016	5ª Turma	JORGE MUSSI	RHC 71814	Não	Habitualidade delitiva
27/09/2016	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no Resp 1611784	Não	Habitualidade delitiva
15/09/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no AREsp 517207	Não	Contrabando
13/09/2016	5ª Turma	JOEL ILAN PACIORNICK	AgRg no Resp 1594904	Não	Habitualidade delitiva
06/09/2016	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1557528	Não	Habitualidade delitiva
06/09/2016	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgInt no Resp 1611926	Não	Habitualidade delitiva
01/09/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgInt no Resp 1591400	Não	Habitualidade delitiva
01/09/2016	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1598417	Não	Habitualidade delitiva
24/08/2016	5ª Turma	FELIX FISCHER	EResp 1533017	Não	Valor superior a 10 mil
23/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1578190	Não	Habitualidade delitiva

23/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1586484	Não	Habitualidade delitiva
23/08/2016	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no AREsp 802509	Não	Contrabando
23/08/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1601780	Não	Habitualidade delitiva
23/08/2016	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no Resp 1578360	Não	Contrabando
23/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 32785	Não	Valor superior a 10 mil
16/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 864656	Não	Valor superior a 10 mil
16/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 318885	Não	Valor superior a 10 mil
09/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 830805	Não	Valor superior a 10 mil
09/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1578438	Não	Contrabando
02/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no AREsp 333479	Não	Valor superior a 10 mil
02/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no AREsp 315553	Não	Valor superior a 10 mil
02/08/2016	6ª Turma	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	AgRg no Resp 1610814	Não	Habitualidade delitiva
02/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1575592	Não	Habitualidade delitiva
02/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1578364	Não	Contrabando
02/08/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	HC 287997	Não	Valor superior a 10 mil
02/08/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 307752	Não	Valor superior a 10 mil
28/06/2016	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no Resp 1598451	Não	Habitualidade delitiva
28/06/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	RHC 46407	Não	Habitualidade delitiva
28/06/2016	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no Resp 1536703	Não	Habitualidade delitiva
28/06/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1590851	Não	Habitualidade delitiva
21/06/2016	6ª Turma	MARIA THEREZADA DE ASSIS MOURA	AgRg no Resp 1602575	Não	Habitualidade delitiva
21/06/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no Resp 1563726	Não	Valor superior a 10 mil
16/06/2016	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1550296	Não	Valor superior a 10 mil
02/06/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 63310	Não	Contrabando
24/05/2016	5ª Turma	JOELILAN PACIORNICK	AgRg no AREsp 651395	Não	Valor superior a 10 mil
19/05/2016	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgInt no Resp 1491327	Não	Habitualidade delitiva
19/05/2016	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgInt no Resp 1550394	Não	Habitualidade delitiva
19/05/2016	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no Resp 1509534	Não	Habitualidade delitiva
17/05/2016	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgInt no Resp 1521774	Não	Valor superior a 10 mil
17/05/2016	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgInt no Resp 1525413	Não	Habitualidade delitiva
10/05/2016	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no AREsp 514171	Não	Valor superior a 10 mil
03/05/2016	6ª Turma	MARIA THEREZADA DE ASSIS MOURA	AgRg no Resp 1588990	Não	Valor superior a 10 mil
19/04/2016	6ª Turma	MARIA THEREZADA DE ASSIS MOURA	HC 137143	Sim	Valor de 10 mil não ultrapassado
07/04/2016	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no AREsp 616052	Não	Habitualidade delitiva
07/04/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 68726	Não	Contrabando
05/04/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 48144	Não	Habitualidade delitiva
05/04/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 51430	Não	Habitualidade delitiva
17/03/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	RHC 60685	Não	Contrabando
15/03/2016	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no Resp 1551089	Não	Habitualidade delitiva
15/03/2016	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1350606	Sim	Valor de 10 mil não ultrapassado
10/03/2016	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no AREsp 753897	Não	Contrabando
03/03/2016	6ª Turma	ERICSON MARANHO	AgRg no AREsp 561688	Não	Habitualidade delitiva
24/02/2016	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	EResp 1341479	Não	Habitualidade delitiva
23/02/2016	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no Resp 1419856	Não	Valor superior a 10 mil

18/02/2016	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no RESP 1569465	Não	Valor superior a 10 mil
18/02/2016	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no RESP 1540903	Não	Valor superior a 10 mil
18/02/2016	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no RESP 1543781	Não	Habitualidade delitiva
04/02/2016	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1538760	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
15/12/2015	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no RESP 1552514	Não	Valor superior a 10 mil
10/12/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no RESP 1515953	Não	Valor superior a 10 mil; habitualidade delitiva
09/12/2015	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	EResp 1217514	Não	Habitualidade delitiva
03/12/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no RESP 1525070	Não	Valor superior a 10 mil
03/12/2015	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no RHC 41722	Não	Valor superior a 10 mil
01/12/2015	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no RESP 1398222	Não	Valor superior a 10 mil
24/11/2015	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no ARESP 749121	Não	Valor superior a 10 mil
19/11/2015	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no RESP 1541648	Não	Valor superior a 10 mil
17/11/2015	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1300661	Sim	Valor de 10 mil não ultrapassado
10/11/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no RESP 1300661	Não	Valor superior a 10 mil
10/11/2015	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1548328	Não	Valor superior a 10 mil
10/11/2015	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1412453	Não	Valor superior a 10 mil
05/11/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	RESP 1529964	Não	Valor superior a 10 mil
05/11/2015	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no RESP 1527799	Não	Valor superior a 10 mil
03/11/2015	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no RESP 1469358	Não	Habitualidade delitiva
03/11/2015	6ª Turma	NEFI CORDEIRO	AgRg no RESP 1540268	Não	Habitualidade delitiva
27/10/2015	6ª Turma	ERICSON MARANHO	AgRg no RESP 1318828	Sim	Valor de 10 mil não ultrapassado
27/10/2015	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no RESP 1549808	Não	Valor superior a 10 mil
27/10/2015	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1511444	Não	Valor superior a 10 mil
27/10/2015	5ª Turma	RIBEIRO DANTAS	AgRg no RESP 1525415	Não	Valor superior a 10 mil
13/10/2015	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no RESP 1534436	Não	Habitualidade delitiva
13/10/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no AgRg no RESP 1460557	Não	Valor superior a 10 mil
13/10/2015	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no AgRg no RESP 1460557	Não	Valor superior a 10 mil; habitualidade delitiva
06/10/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	RESP 1175490	Sim	Valor de 10 mil não ultrapassado
01/10/2015	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no ARESP 679986	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
01/10/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no ARESP 689295	Não	Valor superior a 10 mil
22/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RHC 50745	Não	Valor superior a 10 mil
22/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1401878	Não	Valor superior a 10 mil
22/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	RHC 51557	Não	Valor superior a 10 mil
17/09/2015	6ª Turma	ERICSON MARANHO	AgRg no RESP 1543066	Não	Habitualidade delitiva
17/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no ARESP 342378	Não	Valor superior a 10 mil
17/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no ARESP 323035	Não	Valor superior a 10 mil
17/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no ARESP 263730	Não	Valor superior a 10 mil
17/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1393149	Não	Valor superior a 10 mil
17/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1400198	Não	Valor superior a 10 mil
17/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1529086	Não	Valor superior a 10 mil
17/09/2015	6ª Turma	LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO	HC 324131	Não	Valor superior a 10 mil

15/09/2015	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1525154	Não	Valor superior a 10 mil
08/09/2015	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no Resp 1542878	Não	Habitualidade delitiva
08/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1409443	Não	Valor superior a 10 mil
08/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1422521	Não	Valor superior a 10 mil
03/09/2015	6ª Turma	ERICSON MARANHO	AgRg no Resp 1521721	Não	Habitualidade delitiva
03/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1342282	Não	Valor superior a 10 mil
03/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1393159	Não	Valor superior a 10 mil
03/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1525418	Não	Valor superior a 10 mil
01/09/2015	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1537585	Não	Habitualidade delitiva
01/09/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1313375	Sim	Valor de 10 mil não ultrapassado
01/09/2015	6ª Turma	ERICSON MARANHO	AgRg no Resp 1505097	Não	Valor superior a 10 mil
25/08/2015	6ª Turma	ERICSON MARANHO	AgRg no Resp 1525075	Não	Valor superior a 10 mil
25/08/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1406057	Não	Valor superior a 10 mil
25/08/2015	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no ARESP 670433	Não	Valor superior a 10 mil
18/08/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no Resp 1385905	Não	Valor superior a 10 mil
18/08/2015	5ª Turma	LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO	AgRg no Resp 1339778	Não	Habitualidade delitiva
18/08/2015	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1339778	Sim	Valor de 10 mil não ultrapassado
06/08/2015	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no Resp 1524817	Não	Valor superior a 10 mil
06/08/2015	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no Resp 1519823	Não	Valor superior a 10 mil
30/06/2015	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no RHC 50696	Não	Valor superior a 10 mil
30/06/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1406485	Não	Valor superior a 10 mil
30/06/2015	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1399818	Não	Valor superior a 10 mil
23/06/2015	5ª Turma	LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO	AgRg no ARESP 579512	Não	Valor superior a 10 mil; habitualidade delitiva
23/06/2015	5ª Turma	LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO	AgRg no ARESP 565317	Não	Habitualidade delitiva
23/06/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no Resp 1458901	Não	Habitualidade delitiva
23/06/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no ARESP 496503	Não	Habitualidade delitiva
23/06/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no Resp 1504218	Sim	Valor de 10 mil não ultrapassado
18/06/2015	6ª Turma	ERICSON MARANHO	AgRg no ARESP 685183	Não	Habitualidade delitiva
18/06/2015	5ª Turma	LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO	AgRg no Resp 1512142	Não	Valor superior a 10 mil
16/06/2015	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no ARESP 221273	Não	Valor superior a 10 mil
16/06/2015	5ª Turma	REYNALDO SOARES DA FONSECA	AgRg no Resp 1502711	Não	Valor superior a 10 mil
11/06/2015	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no ARESP 563139	Não	Habitualidade delitiva
02/06/2015	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1524827	Não	Habitualidade delitiva
02/06/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no Resp 1491368	Não	Valor superior a 10 mil
21/05/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	AgRg no Resp 1479840	Não	Valor superior a 10 mil
07/05/2015	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1519819	Não	Habitualidade delitiva
05/05/2015	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg no Resp 1461520	Não	Valor superior a 10 mil
05/05/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1496129	Sim	Valor de 20 mil não ultrapassado
28/04/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no Resp 1294433	Não	Habitualidade delitiva
07/04/2015	5ª Turma	ERICSON MARANHO	AgRg no ARESP 555944	Não	Habitualidade delitiva
07/04/2015	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1399445	Não	Valor superior a 10 mil
07/04/2015	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no Resp 1474345	Não	Valor superior a 10 mil
24/03/2015	5ª Turma	JORGE MUSSI	AgRg no ARESP 546486	Não	Habitualidade delitiva

17/03/2015	5ª Turma	FELIX FISCHER	RHC 47940	Não	Valor superior a 10 mil
17/03/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no AREsp 106003	Sim	Valor de 10 mil não ultrapassado
03/03/2015	5ª Turma	GURGEL DE FARIA	Resp 1500919	Não	Habitualidade delitiva
03/03/2015	5ª Turma	JORGE MUSSI	RHC 55468	Não	Valor superior a 10 mil
12/02/2015	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1454562	Não	Contrabando
05/02/2015	6ª Turma	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 298676	Não	Valor superior a 10 mil
03/02/2015	5ª Turma	ERICSON MARANHO	AgRg no RESP 1476387	Não	Valor superior a 10 mil
03/02/2015	5ª Turma	FELIX FISCHER	AgRg no RESP 1451402	Não	Valor superior a 10 mil
03/02/2015	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no AREsp 491329	Não	habitualidade delitiva
03/02/2015	6ª Turma	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AgRg no RESP 1468326	Não	Valor superior a 10 mil
03/02/2015	6ª Turma	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	AgRg no RESP 1346621	Não	Valor superior a 10 mil